



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 69

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			65
Atos do Poder Executivo	1	33	
Vice-Governadoria		33	
Casa Civil.....	4		66
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		33	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		33	66
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		33	66
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		70
Secretaria de Estado de Saúde	9	37	72
Secretaria de Estado de Educação.....	11	54	72
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		54	73
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....			73
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	11	54	73
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	12	55	74
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		60	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	12	60	76
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	13	60	77
Secretaria de Estado de Turismo.....		62	78
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	13	63	79
Secretaria de Estado de Cultura.....		64	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		64	79
Controladoria Geral do Distrito Federal		64	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	64	79
Ineditoriais			80

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.441, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Altera o art. 4º e incisos de I a V, do anexo II do Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007, que aprova o Regimento Interno do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FUNAM.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 4º e incisos de I a V, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, constante do Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Administração do FUNAM/DF de acordo com o estabelecido no § único do artigo 13, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, que o presidirá;
- II - o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- III – 01 (um) Subsecretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;
- IV - 04 (quatro) representantes do segmento ambiental da sociedade, com atuação no Distrito Federal;
- V - 01 (um) representante da área técnico-ambiental do Governo do Distrito Federal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.442, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 835.690,00 (oitocentos trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 193.000.066/2015, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Fundação de Apoio à Pesquisa, crédito suplementar, no valor de R\$ 835.690,00 (oitocentos trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação referente à incorporação de recurso do Convênio nº 759554/2011 – do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º a receita da Fundação de Apoio à Pesquisa fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP	1761.99.00	232		835.690		835.690
2015AC00138				TOTAL		835.690

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		SUPLEMENTAÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						835.690	
19.571.6205.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO							
Ref. 000611 3134 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO--DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.20	0	232	501.414		
	99	44.90.20	0	232	334.276		
2015AC00138					TOTAL	835.690	

DECRETO Nº 36.443, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 14.574.389,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 150.001.265/2013, 080.001.236/2015, 392.004.179/2015, 419.000.016/2015, 150.000.165/2013, 430.000.155/2015, 050.000.172/2014, 419.000.019/2015, 070.000.074/2015, e 070.000.075/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 14.574.389,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente:

I - aos Convênios nº 142/2013-SPM/PR-GDF/SEMIDH, nº 186/2011-SPM/PR-GDF/SEMIDH, nº 804636/2014-INEP/MEC-GDF/SEDF, nº 776359/2012-SENASP/MJ-GDF/SSP, nº 773863/2012-FBN/MINC-GDF/SECULT, nº 764174/2011-SENAES/MTE-GDF/SECULT; II - e das fontes 320 - Diretamente Arrecadados, 323 - Amortização de Financiamentos, 370 - Remuneração de Depósitos Bancários de Fundos, 407 - Alienação de Imóveis, 420 - Diretamente Arrecadados, 423 - Amortizações de Financiamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210901/21901 14901 FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL - FADF						660.092
20.605.6201.9089 GARANTIA DE AVAL AOS PRODUTORES RURAIS						
Ref. 000247 0001 GARANTIA DE AVAL AOS PRODUTORES RURAIS--DISTRITO FEDERAL						
PRODUTOR ASSISTIDO (PESSOA) 0	99	33.90.27	0	320	513.118	
	99	33.90.27	0	370	146.974	
						660.092
210902/21902 14902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - FDR						2.231.886
20.605.6201.3534 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO						
Ref. 006803 9639 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO--DISTRITO FEDERAL						
GALPÃO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	320	873.466	
						873.466
20.605.6201.9109 APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL						

Ref. 000245 0001 APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL--DISTRITO FEDERAL										
PRODUTOR ASSISTIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	370	100.000					
	99	45.90.66	0	320	407					
	99	45.90.66	0	323	806.253					
	99	45.90.66	0	370	451.760					
										1.358.420
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL										739.087
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS										
Ref. 001793 0041 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS-DISTRITO FEDERAL										
	99	33.90.35	4	300	293.553					
	99	33.90.39	3	321	223.995					
	99	33.90.39	3	332	11.090					
	99	44.90.52	4	300	210.447					
										739.085
13.392.6219.6059 MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS										
Ref. 008334 8772 MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL										
	99	33.90.30	4	300	1					
	99	44.90.52	0	332	1					
										2
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL										88.787
12.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO										
Ref. 005038 2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL										
SISTEMA MELHORADO										

ANEXO	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	321	5.367	
	99	33.90.30	0	332	73.490	
	99	33.90.30	4	300	9.930	
						88.787

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101						24.135.831	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
15.451.6208.3023							
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC							
Ref. 008058 0077							
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL- VICENTE PIRES							
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0							
	30	44.90.51	0	135	24.135.831		
						24.135.831	
2015AC00137 TOTAL						24.135.831	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101						24.135.831	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
15.451.6208.1110							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 000192 0147							
(EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL							
ÁREA URBANIZADA (M2) 0							
	99	44.90.51	0	135	12.056.632		
	99	44.90.92	0	135	198.106		
						12.254.738	
15.451.6208.1110							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 001863 9640							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-LAGO SUL SHIS Q1 -23 E DF-035- LAGO SUL							
ÁREA URBANIZADA (M2) 0							
	16	44.90.51	0	135	34.826		
						34.826	
15.451.6208.1337							
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS							
Ref. 008050 0001							
(*** RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS--DISTRITO FEDERAL							
ÁREA RECUPERADA (M2) 0							
	99	44.90.51	0	135	155.366		
	99	44.90.92	0	135	71.863		
						227.229	
15.451.6208.1950							
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES							
Ref. 000243 1040							
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES--DISTRITO FEDERAL							
PRAÇA/ PARQUE CONSTRUÍDO (M2) 0							
	99	44.90.51	0	135	242.890		
						242.890	
15.451.6208.1968							
ELABORAÇÃO DE PROJETOS							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 000276 0018							
(EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL							
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0							
	99	44.90.51	0	135	4.575.953		
	99	44.90.92	0	135	141.798		
						4.717.751	
15.451.6208.3902							
REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES							
Ref. 000101 9472							
(*** (EPP)REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES--DISTRITO FEDERAL							
PRAÇA/ PARQUE REFORMADO (M2) 0							
	99	44.90.51	0	135	4.389.607		
	99	44.90.92	0	135	1.088.016		
						5.477.623	
15.451.6208.5695							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSÃO							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 008053 0001							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSÃO--DISTRITO FEDERAL							
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0							
	99	44.90.51	0	135	592.583		
						592.583	
15.782.6216.3119							
IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)							
Ref. 007935 0004							
(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)--DISTRITO FEDERAL							
CORREDOR IMPLANTADO (KM) 0							
	99	44.90.51	0	135	588.191		
						588.191	
2015AC00137 TOTAL						24.135.831	

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 74, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: conhecer do pedido de reconsideração apresentado, tempestivamente, pela empresa Anglo Construções e Reformas Ltda., no Processo Administrativo nº 480.001.065/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 476-2015 / SAJ/CACI.

HÉLIO DOYLE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28/2015.

PROCESSOS Nº: 129.000.080/2015; INTERESSADO: WLIGHT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP; ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 058/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 163, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.004433/2012; INTERESSADO: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA.; CNPJ: 05.775.529/0001-09; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em incorporação pessoa jurídica.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

- ANULADO o Ato Declaratório nº 522 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF de 10 de junho de 2014 publicado no DODF nº 137, página 14, de 08 de julho de 2014;

- REVOGADO o Ato Declaratório nº 669 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF de 10 de agosto de 2012 disponibilizado na internet em 14 de setembro de 2012, e

- NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão do imóvel abaixo:

ADQUIRENTE: HJPASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA – CNPJ Nº 05.775.529/0001-09; TRANSMITENTE: HENO JACOMO PERILLO – CPF Nº 002.744.611-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DA OPERAÇÃO: 30/06/2011; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SCL/S QD 306 BL B LJ 4; 117555 / 2º; 0630757-4.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 182, DE 25 DE MARÇO 2015.

PROCESSO Nº: 042.00396/2009; INTERESSADO: FERNANDO CHINGNÁLIA DISTRIBUIDORA S/A; CNPJ: 33.149.501/0001-93; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em cisão pessoa jurídica.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

- REVOGADO o Ato Declaratório nº 203 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF de 31 de julho de 2009 publicado no DODF nº 156, página 17, de 13 de agosto de 2009

- ANULADO o Ato Declaratório nº 538 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF de 06 de junho de 2014, publicado no DODF nº 130, página 05, de 01 de julho de 2014, e

- NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão do imóvel abaixo:

ADQUIRENTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO – CNPJ Nº 61.438.248/0001-23; TRANSMITENTE: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A – CNPJ Nº

33.149.501/0001-93; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Incorporação de parcela cindida da sociedade; DATA DO TÍTULO/ATO: 21/01/2008- Assembleia de 30/10/2007, registrado na JUCESP em 21/01/2008; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; CNB 8 LT 1/14 LJ 4; 103.898 – 3º; 30191807; SCR/N QD 704/5 BL D 48 MZ 1; 25157-2º; 30013062; SCR/N QD 704/5 BL D 48 LJ 1; 25156-º; 30013046.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 187, DE 26 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.004739/2010; INTERESSADO: Domenico Empreendimento Imobiliários Ltda.; CNPJ: 11758544/0001-33; ASSUNTO: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 156 / 2010 - GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 134, de 14/07/2010, página 10, em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06 c/c art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 201, DE 1º DE ABRIL DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.006135/2011; INTERESSADO: DMG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; CNPJ: 00.846.089/0001-01; ASSUNTO: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 371/2011 - GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, de 23 de agosto de 2011, em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06 c/c art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROCESSO Nº: 049.000049/2014; INTERESSADA: IGREJA EVANGÉLICA DEUS FONTE VIVA; CNPJ: 07.955.455/0001-00; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; VILA SAO JOSE EQ 37/38 BL C LT 1; BRAZLANDIA; 45158711; 2014; A interessada não faz jus ao benefício de isenção de IPTU/TLP por está inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, conforme disposto no art. 173 da LODF; VILA SAO JOSE EQ 37/38 BL C LT 2; BRAZLANDIA; 4515872X; 2014; ; VILA SAO JOSE EQ 37/38 BL C LT 3; BRAZLANDIA; 45158738; 2014; ; QNE 27 LT 1 TAGUATINGA; 20148259; 2014.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROCESSO Nº: 049.000049/2014; INTERESSADA: IGREJA EVANGÉLICA DEUS FONTE VIVA; CNPJ: 07.955.455/0001-00; ASSUNTO: Imunidade de IPTU e isenção TLP – Templo. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

- o pedido de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; ST TRADICIONAL QD 38 AE FRENTE PRA; PISTA BRAZLANDIA; 51599627; 2010; a; 2013; Para os exercícios de 2010 a 2013, a interessada não faz jus a imunidade tributária exposta na alínea b do inciso VI do art. 150 da CF/88 por não ter comprovado que o imóvel estava sendo utilizado para atividades relacionadas com suas finalidades essenciais conforme exige o §4º do art. 150 da CF/88.

- e o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; ST TRADICIONAL QD 38 AE FRENTE PRA; PISTA BRAZLANDIA; 51599627; 2010; a; 2014; A interessada não faz jus ao benefício de isenção de TLP por está inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, conforme disposto no art. 173 da LODF.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.010896/2014; INTERESSADO: AHMED FAKHRI HASAN MIJIBLEE; CPF: 704.721.481-09; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); HONDA/CIVIC LXL; JGK5205; 2014; 2015; FUNDAMENTAÇÃO; Não há reciprocidade de tratamento entre a Embaixada da República do Iraque e a do Brasil, conforme especificado na folha 2 do ofício nº 39 – CGPI/DIMU, contrariando o disposto nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e no inciso II do artigo 1º da Lei nº 4.727/2011.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.009028/2014; INTERESSADO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Imunidade de ITCD – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SHCE/S QD 711 BL B AP 204; 30422000; Com fundamento no artigo 1º da Portaria nº 273/2014, o imóvel não faz jus a imunidade tributária disposta no art. 150, VI, b, e § 4º da CF/88 por ser utilizado somente como casa paroquial, ou seja, suas instalações não estão anexas a nenhum templo propriamente dito, não estando assim vinculado ou relacionado à finalidade essencial da entidade religiosa.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 040.000290/2015; INTERESSADO(A): MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; QNL QD 6 CJ E LT 18; 2044790-6; Com fundamento no artigo 1º da Portaria nº 273/2014, o imóvel não faz jus a imunidade tributária disposta no art. 150, VI, b, e § 4º da CF/88 por ser utilizado somente como casa paroquial, ou seja, suas instalações não estão anexas a nenhum templo propriamente dito, não estando assim vinculado ou relacionado à finalidade essencial da entidade religiosa.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.010540/2014; INTERESSADA: ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.103.242/0001-00; ASSUNTO: Isenção de TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; CD DOM FRANCISC QD 5 LT 26; 49402722; 2014 e 2015; A interessada não faz jus ao benefício de isenção de TLP por está inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal conforme dispõe o art. 173 da Lei Orgânica do DF.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 24, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: PEDRO ALVES FEITOSA, 055.098.311-20, 70/2006, QD 06 CJ D LT 07 ST SUL GAMA,

1721312-6, 2015, área superior a 120m². O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.000.135/2015, MARIA EDNA AFONSO VIEIRA, JOÃO MUNIZ, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 81.123,91, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2012. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no art. 98, do Dec. nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 04, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, e ainda o que consta no Processo 122.000270/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NUMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) MARIA RIBEIRO DE BRITO; 30601657187; AD-55 DE 06/06/2014; ST TRAD QD 68 RUA PIAUI LT 23; 4829124-2; ÁREA SUPERIOR A 120M2, CONTRARIANDO O DECRETO Nº 28.445/2007, ANEXO ÚNICO, CADERNO II, ITEM 5; 01/04/2015. 2) ANA RIBEIRO BRITO; 34312668191; AD-55 DE 06/06/2014; ST TRAD QD 68 RUA PIAUI LT 23; 4829124-2; ÁREA SUPERIOR A 120M2, CONTRARIANDO O DECRETO Nº 28.445/2007, ANEXO ÚNICO, CADERNO II, ITEM 5; 01/04/2015. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2015, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO. 1) 122-000260/2015, JOAO DE DEUS SOUSA LIMA, 037978721-00, SRL V BURITIS QD 1 CJ C LT 26, 41005996, 2013 a 2015, bem de espólio, área construída maior que 120m2 e recebe mais que dois salários mínimos mensais, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 12, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e fundamentado no item 130 do anexo I do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado e motivo do indeferimento): 1) 043-000890/2015, ROSA MARIA CAETANO, 099.013.101-72, patologia não amparada pela lei concessiva do benefício e na Certidão de Dívida Ativa consta débito em nome da requerente, contrariando o inciso I do subitem 130.4 e o inciso III do subitem 130.1, ambos do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 34.202, de 08 de março de 2013. Resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo para portador de deficiência física, pelos motivos acima descritos. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 86/2015

Recorrente : LC CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA Advogado(a) : ELIAS CARLOS SELEME DORA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF LC CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.082/2011, pertinente ao Auto de Infração no 727/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 61) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 28 de maio de 2014 (documento de fl. 52). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de abril de 2014 (fl. 49), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 152/2015

Recorrente : PRISCILA GUIMARÃES CADIMA RIBEIRO Recorrida : Subsecretaria da Receita PRISCILA GUIMARÃES CADIMA RIBEIRO, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.989/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de outubro de 2014 (fl. 50). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 153/2015

Recorrente : SELMA JOAQUIM SILVA RODRIGUES DA COSTA Recorrida : Subsecretaria da Receita SELMA JOAQUIM SILVA RODRIGUES DA COSTA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 046.004.313/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2014 (fl. 80). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 154/2015

Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LEITE Recorrida : Subsecretaria da Receita MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LEITE, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 047.000.869/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de abril de 2014 (fl. 37). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a ciência da decisão condenatória ocorreu em 10 de março de 2014 (fl. 34), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, I, da Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 23 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 155/2015

Recorrente : GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR Recorrida : Subsecretaria da Receita GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.988/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de outubro de 2014 (fl. 33). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do

Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 178/2015

Recorrente : HEBER RAMOS DE FREITAS Recorrida : Subsecretaria da Receita HEBER RAMOS DE FREITAS, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.394/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de dezembro de 2014 (fl. 74). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 186/2015

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.635/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.427/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 32). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 199/2015

Recorrente : CIMENTO TOCANTIS S/A Advogado(a) : VICENTE DE PAULO RIBEIRO Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF CIMENTO TOCANTIS S/A, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.428/2009, pertinente ao Auto de Infração no 3592/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 1867) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 5 de janeiro de 2015 (documento de fl. 1965). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 200/2015

Recorrente : MARGARIDA CANDIDA DA SILVA Recorrida : Subsecretaria da Receita MARGARIDA CANDIDA DA SILVA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 049.000.279/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de maio de 2014 (fl. 36). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 201/2015

Recorrente : MARIA DA PIEDADE REGADAS DE MORAIS Recorrida : Subsecretaria da Receita MARIA DA PIEDADE REGADAS DE MORAIS, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.003.219/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de maio de 2014 (fl. 48). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 202/2015

Recorrente : MAURICIO BURIGO MENDES PINTO Recorrida : Subsecretaria da Receita MAURICIO BURIGO MENDES PINTO, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.640/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de julho de 2014 (fl. 30). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 018/2015

Recorrente : Subsecretaria da Receita Recorrido : EMPRESA SANTO ANTONIO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado : AIDA DUTRA DANTAS A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.006.955/2008, pertinente ao Auto de Infração no 3053/2008, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei no 4.567, de 09/05/2011. 1. RECEBO O

REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 019/2015

Recorrente : Subsecretaria da Receita Recorrido : MARIANA VIDAL LEÃO DE AQUINO A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.002.081/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 07/2015

Embargante: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A Advogado: VICENTE DE PAULO RIBEIRO Embargada: PLENO DO TARG CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 1658), em 24 de fevereiro de 2015 (fl. 2030), Embargos de Declaração ao Acórdão nº 007/2015 - Pleno do TARG. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 23 de fevereiro de 2015 (fl. 2027). RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 1. Publique-se e distribua-se. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 11/2015

Interessado : LM DOS SANTOS ALIMENTOS ME Recorrida : Subsecretaria da Receita Processo : 042.005.828/2014 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TARG, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 20 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 23/2015

Interessado : JOANA GUEDES Recorrida : Subsecretaria da Receita Processo : 046.001.753/2014 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARG, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o art. 1º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo.” 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 024/2015

Recorrente : ODELICIA SILVA SILVEIRA Recorrida : Subsecretaria da Receita ODELICIA SILVA SILVEIRA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.004.457/2014, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de janeiro de 2015 (fl. 20). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 025/2015

Recorrente : JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI Recorrida : Subsecretaria da Receita JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.346/2014, pertinente a pedido de regime especial de apuração do ICMS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de novembro de 2014 (fl. 80). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 026/2015

Recorrente : CARLOS CESAR LANGAMER Recorrida : Subsecretaria da Receita Processo : 042.003.819/2014 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de restituição, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 31 de março de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.

BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., REALIZADA EM 09-02-2015.

CNPJ:33.850.686/0001-69 NIRE: 5330000603-2

Em 09-02-2015, às 10 horas e 30 minutos, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária a totalidade dos Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB-DTVM, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhes fora feita por carta. O Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., foi representado pelo Presidente Interino da Instituição, o senhor Vasco Cunha Gonçalves. Presente à Assembleia, o Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB-CFI, o senhor André Luiz de Mello Perezino. O Presidente Interino do BRB, o senhor Vasco Cunha Gonçalves, declarando instalada a Assembleia, que passou a presidir, convidou o representante da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o senhor André Luiz de Mello Perezino, para secretariar a Sessão. Iniciaram-se os trabalhos pela leitura do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: “Convidamos os Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 09-02-2015, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 7º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: a) Destituição do Diretor Financeiro e de Administração; b) Eleição do Diretor Financeiro e de Administração; c) Designação de Diretor para responder pela Presidência. Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2015. ANTONIO AILTON BATISTA DE OLIVEIRA – Diretor-Presidente em exercício”. alínea “a” da Ordem do Dia: Acolhendo a indicação do Acionista Controlador, a Assembleia destituiu o senhor Antonio Ailton Batista de Oliveira do cargo do Diretor Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., deliberando pela sua permanência no cargo até a efetiva posse do seu substituto. Passando à alínea “b” da Ordem do Dia: O Presidente da Sessão, submeteu à apreciação e votação o nome do senhor Nilban de Melo Junior para ocupar o cargo de Diretor Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. pelo período correspondente ao restante do mandato em curso – 2014/2017, o qual se estenderá até a posse do eleito na Assembleia Geral Ordinária de 2017, conforme estabelece o Artigo 14 do Estatuto Social, destacando que, por se tratar de ocupante de cargo de Vice-Presidente do BRB-Banco de Brasília S.A., o postulante já possui amplo conhecimento dos preceitos fixados pela Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil, como também, procedido ao exame da documentação por ele apresentada, e por considerar regular a documentação analisada, a Assembleia declarou que o indicado preenche as exigências fixadas pelo citado instrumento normativo. Cumpridos, assim, os requisitos legais e estatutários, a Assembleia, elegeu o senhor NILBAN DE MELO JUNIOR, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 238.632.691-87, e da Carteira de Identidade nº 685.044 – SSP/DF, expedida em 21-05-2008, residente e domiciliado na SHIS QI 17, conjunto 07, casa 18, Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71.645-070, para o cargo de Diretor Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.. Restando registrado, ainda, que o senhor Nilban de Melo Junior, por ser ocupante de cargo de Vice-Presidente no BRB-Banco de Brasília S.A., Acionista Controlador da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou carta de renúncia a toda remuneração pertinente ao cargo para o qual fora eleito ou por outro que possa vir a responder. Passando à alínea “c” da Ordem do Dia: a Assembleia designou o Diretor Financeiro e de Administração da Instituição, ora eleito, o senhor NILBAN DE MELO JUNIOR, brasileiro, casado, economista, portador do CPF 238.632.691-87, e da Carteira de Identidade nº 685.044 – SSP/DF, expedida em 21-05-2008, residente e domiciliado na SHIS QI 17, conjunto 07, casa 18, Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71.645-070, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Presidência, a partir de sua posse até a eleição e a efetiva posse do Diretor-Presidente. Esgotados os assuntos da pauta o Presidente encerrou a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelos senhores Vasco Cunha Gonçalves, representante do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A. - Presidente da Assembleia, e André Luiz de Mello Perezino, representante da Acionista BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Secretário da Assembleia. Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2015. VASCO CUNHA GONÇALVES – Presidente Interino do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., Presidente da Assembleia ANDRÉ LUIZ DE MELLO PEREZINO – Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Secretário da Assembleia.

CERTIDÃO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 01/04/2015, sob o número 20150226292

(ass.) Gisela Simiema Ceschin - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 311, DE 08 DE ABRIL 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado

com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, proferido em 07 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º DEIXO DE ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, ofertado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e determino a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 312, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 047/2014, proferido em 07 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE: Art. 1º ACOLHER o Relatório Conclusivo apresentado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), e determinar o arquivamento do PAD nº. 047/2014, com fundamento no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 313, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 078/2015, instaurado pela Portaria nº 135 de 19 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 314, DE 08 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 079/2015, instaurado pela Portaria nº 136 de 19 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 315 DE 08 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 082/2015, instaurado pela Portaria nº 139 de 19 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 316 DE 08 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo

art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 083/2015, instaurado pela Portaria nº 140 de 19 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 317, DE 08 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 084/2015, instaurado pela Portaria nº 141 de 19 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 36 de 20 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 318 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, proferido em 07 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º DEIXO DE ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, ofertado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e determino a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 205/2012, com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 319, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 101/2014, proferido em 08 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Julgar extinto o Processo Administrativo nº 101/2014, sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 219 e caput do art. 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, determinado a instauração de novo processo administrativo disciplinar, para apurar responsabilidade aos fatos adscritos no processo nº 060.005.965/2011.

Art. 2º Determinar a instauração de Sindicância para apurar responsabilidade na ação e/ou omissão dos membros da 6ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pela Portaria nº 301, art. 1º, inciso I, de 12 de setembro de 2014, aos fatos adscritos no Processo Administrativo Disciplinar nº 101/2014 – processo nº 060.010.816/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 320, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 122/2015 com a finalidade de apurar suposto(a)s conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Processo 060.010.382/2014.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Disciplina, instituída pelo art.6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 321, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 123/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possíveis faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 365/2015 – GAB/COR/SES e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 322, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 124/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes da Manifestação nº 28003 – Ouvidoria Geral do Distrito Federal e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 323, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 125/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível irregularidade na contratação de empresa para fornecimento de insumos hospitalares, conforme elementos constantes do Processo nº 060.009.289/2011 e apensos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 324, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432

e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 126/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes do Memorando nº 268/2015 – GAB/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 325, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 127/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível descumprimento de carga horária e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes do Relatório Plantão Administrativo s/n de 16/07/2014 – HBDF/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 326, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 128/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada, conforme elementos constantes do Memorando nº 70/2015 – NUPAC/CGSAN/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 327, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 129/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada e possível descumprimento de carga horária conforme elementos constantes do Despacho nº 555/2015 – GAB/COR/SES – DF e Relatório Técnico nº 56/2015 – CONT/COR/SES – DF acompanhados de seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 328, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 130/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível deficiência no atendimento ao paciente, possível não observância de normas de protocolo médico e possível resistência injustificada a execução de serviços, conforme elementos constantes do Memorando nº 30/2014 – GESF 1/DIRAPS/CGSSAM/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 329, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 131/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada, conforme elementos constantes do Memorando nº 19/2015 – GMPSP/HBDF/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 310, de 08 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 09 de abril de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 16 julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 461.000.134/2014.

Art. 2º Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora, alicerçada no conjunto fático-probatório carreado aos autos;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO

PORTARIA Nº 48, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições do artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, considerando a Portaria nº 187, de 30

de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 274, de 31 de dezembro de 2014, que instituiu Comissão de Sindicância, nos autos do processo 430.001.212/2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa/SETRAB, às fls. 50 a 55.

Art. 2º Aprovar o Relatório da Comissão de Sindicância, às fls. 42 a 46, concluindo pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do inciso II, do artigo 213, da Lei Complementar 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGES MICHEL SOBRINHO

PORTARIA Nº 49, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais de que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do artigo 46, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 e uma vez que não foi possível concluir no prazo legal os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 22, de 23 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 39, de 25 de fevereiro de 2015, página 83, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 24 de abril de 2015, o prazo para apresentação do Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho designado para elaborar o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal, conforme processo 430.000.170/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGES MICHEL SOBRINHO

PORTARIA Nº 50, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 016/2015, de 07 de março de 2015, pelo Presidente da Comissão Permanente com objetivo de apurar infrações administrativas pelo descumprimento de obrigação ocorrida na fase de execução dos Contratos celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal, constituída pela Portaria nº 34, de 15 de maio de 2013, publicada no DODF nº 105, de 22 de maio de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de abril de 2015, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, no processo 430.002.695/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGES MICHEL SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL

DECISÃO

PROCESSO: 070.000.182/2015 INTERESSADO: SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR - RENDEREÇO: FAZ. BURACÃO PONTE ALTA NORTE GLEBA "B" NR. DO GAMACNPJ/CPF: 701.264.371-49. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

Analisando os autos do processo em epígrafe, e de acordo com as atribuições previstas na Lei nº 229/92, Art. 16, combinado com o Art. 44, Item IV, do Decreto nº 29.094/2008, RESOLVO: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000753/2015, datado de 10/02/2015 e o Auto de Apreensão nº 000654, datado de 10/02/2015, lavrados em desfavor do estabelecimento acima qualificado, para, com fundamento no que dispõe os artigos 50, 53 e 58, inciso VI do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19.341/98 c/c o art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691/52 (RIISPOA), aplicar-lhe as penalidades de ADVERTÊNCIA, cumulada com a de APREENSÃO, penas estas previstas no artigo 15, incisos I e III da Lei nº 229/92, em razão de o infrator comercializar no território do Distrito Federal os produtos especificados e quantificados no auto de apreensão nº 000654, de 10/02/2015, fl. 03, desprovidos do selo de inspeção do órgão sanitário competente (SIF ou SID), contrariando assim as normas vigentes.

CIENTIFICO-O de que caso haja reincidência, será aplicada a penalidade de multa, cumulativamente. NOTIFICO-O de que, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, o autuado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta para, querendo, recorrer à Comissão Julgadora de Recurso Administrativo. INTIME-SE o requerente da decisão.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

CRISTYANNE BARBOSA TAQUES

Diretora/DIPOVA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

PORTARIA Nº 110, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 102, incisos III e V, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 20 de março de 2015, o prazo para conclusão

dos trabalhos da Comissão de Inventário Físico e Patrimonial da Subsecretaria de Segurança Cidadã, designada pela Portaria nº 96, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 37, de 23 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 192, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo indentificado(s), com fundamento nos Arts. 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e 168, de 14 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem processo judicial por crime de trânsito na forma do Art. 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para a efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer sua reabilitação decorrido o período determinado da cassação somente após a conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CNH, nos termos dos Arts. 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN c/c Art. 21 da Resolução nº 182/2005 – CONTRAN. Artigo 263, Período: 2 (dois) anos. Interessados: AILTON JOSE MENDES DA SILVA, Processo: 055-021766/2009, Registro: 00210461909, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. RENATO RODRIGUES VENANCIO, Processo: 055-028923/2009, Registro: 00572215092, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. MURILO DE CASSIA LARANJEIRA, Processo: 055-051269/2009, Registro: 01153110343, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FABIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, Processo: 0113-011295/2010, Registro: 03322708544, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. RODRIGO SANTOS DE MOURA, Processo: 055-050641/2009, Registro: 00194914301, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. LUIS EDUARDO GIMENES RODRIGUES ALBINO, Processo: 055-026411/2009, Registro: 03384005136, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ANDERSON DOS SANTOS LUZ, Processo: 055-046133/2009, Registro: 00419650521, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FRANCISCO ROGERIO SIQUEIRA DE FRANCA, Processo: 055-009404/2010, Registro: 01586902517, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FABIANNO FRANCA SOARES DE LUCCA, Processo: 055-056355/2008, Registro: 00141547272, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ADEMIR VELOSO BARBOSA, Processo: 055-000997/2011, Registro: 02231047248, Infringência ao Artigo 263, Inciso II do CTB. MARIA JOSE ARAUJO DE FREITAS, Processo: 055-055853/2008, Registro: 000519347474, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FERNANDA PORTO ARRUDA, Processo: 055-014524/2010, Registro: 03543024020, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. FRANCISCO HELTON DE BRITO SOARES, Processo: 0113-002027/2011, Registro: 04053264234, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. MARCIO ROGERIO DE SOUSA, Processo: 055-009371/2010, Registro: 00027210253, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WALLIGSON DA SILVA FARIAS, Processo: 055-049193/2009, Registro: 01462082334, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. PAULO RICARDO DE ARAUJO NASCIMENTO, Processo: 0113-004199/2007, Registro: 03749599640, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Processo: 0113-006082/2008, Registro: 02167424477, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. SUE MENEZES ZELAYA, Processo: 055-051054/2009, Registro: 00439121706, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. URIAS PEREIRA CAMPOS, Processo: 055-029086/2009, Registro: 02846713535, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. JOAO TAVARES FILHO SEGUNDO, Processo: 055-000965/2010, Registro: 00337394998, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. ANTONIO MARCOS NOGUEIRA FERNANDES, Processo: 055-017174/2009, Registro: 03236075954, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WILLIAM MARQUES BATISTA, Processo: 055-000736/2010, Registro: 03936147994, Infringência ao Artigo 263, Inciso I do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão n.º 4.173ª de 02.04.2015.

Processo: 112.000.610/2015 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A- RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o voto do Relator, APROVOU em sua Sessão nº 4.168ª de 26 de fevereiro de 2015, o Reconhecimento de Despesas de Exercícios

Anteriores no valor de R\$ 661.392,78 (seiscentos sessenta e um mil, trezentos e noventa dois reais e setenta oito centavos), em favor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no Programa de Trabalho: 10.122.6007.2990.0008 – Manutenção de Bens Imóveis do GDF – SES – Distrito Federal, Natureza da Despesa: 33.90.92 - Fonte de Recursos: 100, observado o limite de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) correspondente à disponibilidade verificada à época, conforme informação à fl. 07. Em face da descentralização de recursos no valor de R\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais) por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 19.03.2015, publicada no DODF nº 61, pág. 31, do dia 27.03.2015, esta Diretoria Colegiada resolve: APROVAR a liquidação e pagamento do saldo devedor da Nota Fiscal nº 76.207, cópia à fl.21, no valor de R\$ 122.339,93 (cento e vinte e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) e da Nota Fiscal nº 76.208, cópia à fl. 22, no valor integral de R\$ 164.052,85 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 286.392,78 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). RELATOR: Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

SESSÃO N.º 4.173ª DE 02.04.2015

Processo: 112.001.092/2015 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A- RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o voto do Relator e tendo em vista o que consta nos autos, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração nº 188/2015-CA-NOVACAP, APROVA

O Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor total de R\$ 611.068,70 (seiscentos e onze mil, sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme ANEXO I, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no Programa de Trabalho: 10.122.6007.2990.0008 – Manutenção de Bens Imóveis do GDF – SES – Distrito Federal, Natureza da Despesa: 33.90.92 - Fonte de Recursos: 100, observado o limite de R\$ 94.607,22 (noventa e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente à disponibilidade orçamentária verificada à fl.09, com vista à liquidação e pagamento parcial da Nota Fiscal nº 76.209, cópia à fl. 11. ANEXO I – PROCESSO – NOTA FISCAL – CREDOR – CNPJ – VALOR (R\$) - 112.004.239/2014- 76.209 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A – 90347840/0006-22 – R\$399.162,34; 112.004.239/2014- 76.210 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A – 90347840/0006-22 – R\$55.109,31; 112.004.239/2014- 76.211 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A – 90347840/0006-22 – R\$156.797,05; TOTAL: 611.068,70. RELATOR: Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO N.º 4.168ª DE 26.02.2015

Retificação da Decisão da Diretoria Colegiada, publicada no DODF n.º 41, pág. 4 do dia 27 de fevereiro de 2015. Onde se lê "... 112.004.239/2014 – 76207 – 148.225,87 Leia-se: "... 112.004.239/2014 – 76.207 – 25.885,94..."; Onde se lê "... 112.004.239/2014 – 76208 – 164.052,85 Leia-se: "... 112.004.239/2014 – 76.208 – 0,00..."; Onde se lê "... 112.004.239/2014 – 76209 – 399.162,34 Leia-se: "... 112.004.239/2014 – 76.209 – 0,00...". Onde se lê "... 112.004.239/2014 – 76210 – 55.109,31 Leia-se: "... 112.004.239/2014 – 76.210 – 0,00...". Valor total a ser pago R\$ 375.000,00. Em 09 de abril de 2015. Relator: Diretor MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DECISÓRIO Nº 559/2015

Retificação do DOCUMENTO DECISÓRIO Nº 559, DE 30 de março de 2015, publicada no DODF nº 68, em 08/04/2015, pág. 53. ONDE SE LÊ: "DOCUMENTO DECISÓRIO – DT Nº 331/2014", LEIA-SE: "DOCUMENTO DECISÓRIO – DT Nº 559/2015".

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 33, DE 07 DE ABRIL DE 2015

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de Fevereiro de 2015, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.250/2015, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de Fevereiro de 2015, a ser repassado pela

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.156.393,99 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 15 de abril de 2015.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 34, DE 07 DE ABRIL DE 2015

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de Fevereiro de 2015, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.251/2015, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de Fevereiro de 2015, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 2.783.608,33 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), com vencimento em 15 de abril de 2015.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 34, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "VI Circuito de Voleibol do DF – 2ª Etapa", nos termos constantes do processo nº 220.000.293/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PORTARIA Nº 36, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, resolve: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "13º COPA SINDUSCON – DF DE FUTEBOL SOCIETY", nos termos constantes do processo nº 220.000.291/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PORTARIA DE 08 DE ABRIL DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o que dispõe o artigo 73, inciso V do Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: RETIFICAR, na Portaria de 21 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 245, de 23 de dezembro de 2011, pág. 34, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e o inciso II, do artigo 29, da Lei Complementar nº 769/2008, e incluir o artigo 12, inciso IV da Lei Complementar nº 769/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 818/2009, mantendo inalterados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 220.001.349/2011.

LEILA BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

DESPACHO Nº 16 - ABATIMENTO FISCAL

Lei nº 5.021/13-SFI/SECULT

A incentivadora cultural Ambev S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0031-25 e CF/DF nº 07.652.229/002-79, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 15/07/2014 repassou o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos 13/02/2015 para a beneficiária cultural "Comissão Organizadora do FMPG", inscrito no CNPJ sob o nº 00.526.715/0001-82, para a execução do projeto cultural "Festival de Música Popular do Gama FMPG" O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 792.788,04 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 95% (noventa e cinco por cento) de renúncia fiscal e 5% (cinco por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 27 de março de 2015.

THIAGO ROCHA LEANDRO

Subsecretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 24/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS
do dia 14 de Abril de 2015(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4767

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 16303/2010, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 2) 3449/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 3) 5522/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 5638/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 5) 5824/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 10746/2005, Representação, Secretaria de Estado de Saúde; 2) 43104/2007, Licitação, SEPLAG; 3) 30802/2010, Denúncia, Cidadão; 4) 4702/2011, Pensão Militar, Queila Maria Lousada de Sousa e filhas; 5) 21824/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 28780/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 7) 31140/2012, Contrato, Convênios e outros ajustes, TCDF; 8) 3960/2013, Inspeção, Secretaria de Saúde; 9) 9276/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 2110/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª DIACOMP; 11) 8038/2014, Aposentadoria, Luzia Maria Braga; 12) 8518/2014, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; 13) 16921/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 14) 29128/2014-e, Monitoramento de Decisões, JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA; 15) 8289/2015-e, Representação, Secretaria de Agricultura; CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 22273/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 2) 22729/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 3) 6330/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 12060/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 29086/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 6) 29167/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 7) 23589/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 29641/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 9) 9071/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 10) 9772/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 9888/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 12) 10007/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 13) 11160/2013, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE OBRAS; 14) 18970/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 15) 4245/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 14155/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 17) 14252/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 18) 26510/2014-e, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 19) 2051/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 3503/2015-e, Solicitações de Informações, Cidadão;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 839

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 15870/2012, Licenças Diversas, CAUBI PEREIRA ALVES;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 08/04/2015

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4763

Aos 26 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária 4762 e Extraordinárias Administrativa nº 838 e Reservada nº 981, todas de 24.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte.

- Ofício nº 008/2015-CGPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a remarcação das férias do titular daquele Gabinete para os períodos de 12 a 21/05; 01 a 13/06; 25 a 30/06; 13 a 23/07; 11 a 16/08; 08 a 12/09; 13 a 17/10 e de 03 a 06/11.

- Ofício nº 06/2015-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando a alteração de suas férias para o período de 13 a 17/04/15, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Ofício nº 77/2015-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a alteração das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA para os períodos de 30.03 a 01.04.2015 e 25.06 a 10.07.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 26501/2014-e - Despacho Nº 164/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Civil: PROCESSO Nº 26922/2013 - Despacho Nº 92/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29950/2014 - Despacho Nº 91/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1160/2015 - Despacho Nº 90/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 3694/2015-e - Despacho Nº 89/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 20100/2013 - Despacho Nº 87/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 11688/2012 - Despacho Nº 88/2015, Representação: PROCESSO Nº 11840/2012 - Despacho Nº 86/2015, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 4461/2015-e - Despacho Nº 84/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 22817/2012 - Despacho Nº 83/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19459/2014 - Despacho Nº 82/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17308/2014 - Despacho Nº 81/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2622/1985 - Aposentadoria de NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 1008/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento dos autos, determinado pelo item III da Decisão nº 4.468/05 e mantido pelo item II da Decisão nº 878/06; II – ter por cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 878/06; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, torne sem efeito o ato de fl. 411, que tornou sem efeito a retificação de fl. 299, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.004832-7 em sentido desfavorável à inativa, o que será verificado em futura auditoria; VI – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, do CPC.

PROCESSO Nº 28342/2007 - Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves elaborados pelo Tribunal, nos termos da Portaria nº 202/2007, com vista a dar cumprimento à exigência contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. DECISÃO Nº 1009/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 01/2015 da Secretaria-Geral de Controle Externo; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17722/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de prejuízo causado ao erário distrital em decorrência da anulação das provas objetivas no Concurso Público para ocupação do cargo de Cirurgião Dentista, nos termos do Edital Normativo de nº. 09/2006, em virtude da ocorrência de irregularidades em sua realização. DECISÃO Nº 1011/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 060.013.677/2009, apenso; II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº. 01/1994 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos servidores indicados no parágrafo 22 da Informação nº. 295/2014 – SECONT/2ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos em exame, em razão do prejuízo causado ao erário distrital em virtude de anulação do Concurso Público para o cargo de Cirurgião-Dentista da SES, realizado conforme Edital Normativo nº 09/2006, e da necessidade de realização de novas provas, em vista da participação de candidato consanguíneo de um deles, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito apurado nos autos em exame, que deverá ser corrigido monetariamente na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 43022/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. CÉLIO GOMES DE AGUIAR, para apresentação de razões de justificativa. DECISÃO Nº 1012/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de designação de data para sustentação oral, formulado em nome do Sr. José Humberto Pires de Araújo; II – conhecer do pedido de prorrogação de prazo (fl. 280); III – deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado em nome do Sr. Célio Gomes de Aguiar, concedendo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, e informar ao procurador do Sr. José Humberto Pires de Araújo que seu pedido de sustentação oral será devidamente apreciado no momento oportuno; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 38030/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1088/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 162/174, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 328/14 e dos Acórdãos nºs 067 e 068/14; II – em consequência, notificar o recorrente, Sr. Maurício Silva Alves, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29307/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte

na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1014/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos n.ºs 480.000.608/2012 e 053.000.979/1995; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, indicado no § 3º da Informação n.º 351/2014 – SECONT/2ªDICONTE, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento até o pleno ressarcimento do débito; III – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, comunicando-os ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/1998, nas contas anuais do CBMDF; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes; b) a devolução dos apensos à Controladoria Geral do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9063/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1015/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.419/2006; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar José Maria de Lima para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 166.537,97, apurado em 18/11/2014, em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá resultar, ainda, no julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da citada norma, bem como na aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 27473/2013 - Contrato nº 118/2013-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa WEBMED Soluções em Saúde Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo para analisador de imuno ensaio de realizações de exames de TRONBINA – CKMB/PCR – DIMERO e BETAHCG, todos destinados a emergências fixas hospitalares da rede/SES/DF compatíveis com o aparelho AQT90. DECISÃO Nº 1002/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 34798/2013 - Inspeção determinada pela Decisão nº 3.729/13, exarada no âmbito do Processo nº 10.704/10, para avaliação acerca da gestão do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, promovida pela então Secretaria de Administração Pública, atual Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização. DECISÃO Nº 1016/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório Final de Inspeção nº 7.0102/13-NFTI, de fls. 89/98, e da Informação nº 92/14-NFTI, de fls. 99/100; II – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para substituição do atual SIGRH, cuja nova ferramenta contemple como requisitos mínimos críticas de entrada de dados consistentes e regras de negócios automatizadas, sem perder de vista os princípios básicos da atividade administrativa, notadamente os princípios da economicidade e da eficiência, dos quais advém melhor qualidade dos serviços públicos; III – autorizar: a) o encaminhamento do Relatório Final de Inspeção nº 7.0102/13-NFTI e do Parecer nº 143/15-ML à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1629/2014-e - Aposentadoria de RANON DOMINGUES DA COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 1017/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.413/14, reiterada pelas Decisões nºs 3.218/14 e 4.915/14; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10982/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SOARES BICHÃO - SE/DF. DECISÃO Nº 1018/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.625/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à jurisdição adequada a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12926/2014 - Aposentadoria de JOSÉ FABIANO ALVES RODRIGUES - SE/DF. DECISÃO Nº 1019/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a devolução dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de licenças-prêmio, em substituição ao existente à fl. 50 (apenso aposentadoria), de modo a registrar os períodos aquisitivos a partir

de 01.02.81, data posterior às desaverebações efetuadas para contagem de tempo na sua aposentadoria no IBAMA; b) juntar aos autos documentos que comprovem quais e quando foram providenciados os ajustes na vida funcional do servidor decorrentes dos efeitos da desaverebação, incluindo progressão na carreira, na concessão das licenças-prêmio, no percentual de ATS e em outras possíveis parcelas remuneratórias influenciáveis pelo tempo de serviço; II – autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer ministerial à jurisdição, para subsidiar o atendimento da diligência.

PROCESSO Nº 17898/2014 - Aposentadoria de NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 1020/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada no item IV da Decisão nº 878/06, adotada no Processo nº 2.622/85; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22271/2014 - Contrato Emergencial nº 01/2014, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e a empresa Serget – Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, dispensa de licitação por emergência, para prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica (Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito – REIT II – “Pardal”). DECISÃO Nº 1021/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 2562/GAB e documentação anexa (fls. 23/27) e do Ofício n.º 231/2015-GAB e documentação anexa (fls. 28/63); II – considerar atendida a diligência determinada por intermédio da Decisão n.º 4560/14; III – determinar a audiência dos responsáveis a seguir para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa: a) senhores indicados no § 11 da Informação n.º 24/2015-1ª Diacom pelo atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório resultante de culpa/dolo dos mesmos, contrariando o item “II-b” da Decisão n.º 3500/99; b) senhores apontados no § 20 da citada informação pela ocorrência de subcontratação sem previsão contratual, em afronta ao art. 72 da Lei n.º 8.666/93 e à Decisão Normativa n.º 02/12; c) servidores nominados no § 26 da mesma informação pelo descumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 24/2015 – 1ª Diacom (fls. 64/73) e desta decisão aos interessados constantes do item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26366/2014-e - Denúncia formulada por cidadão acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal pela celebração de convênio com fundação, sem fins lucrativos, com sede no Estado de Goiás, nos termos do Processo nº 426.000.046/2014. DECISÃO Nº 1022/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Processo nº 426.000.046/2014 (e-DOC 99FEE2A6-c e 54A2FE38-c); b) do Ofício nº 275/2014-GAB/SERCOND (e-DOC BCF3B46E-c); c) do Ofício nº 524.000.083/2015-SUAG/SEGETH (e-DOC 74DF4B7D-c); II – declarar a perda do objeto da denúncia tratada nos autos em exame, haja vista a não concretização do convênio a que se refere o Proc. GDF nº 426.000.046/2014; III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao denunciante; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26684/2014-e - Admissões realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor Classe A, especialidades: Física e LEM/Espanhol/CIL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006. DECISÃO Nº 1023/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor, especialidades: Física e LEM/Espanhol/CIL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13/06/06: Professor Classe A - especialidade: Física: Marcilene Gomes dos Santos, Osiel Alves da Silva, Thiago da Silva Soares e Wanderson Lopes Nunes; Professor Classe A - especialidade: LEM/Espanhol/CIL: Ana Lúcia Moura Neves, Kátia Cardoso de Souza, Marcelle Matias da Silva e Rafaela Nunes Marques; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31858/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/2007. DECISÃO Nº 1024/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16/07/2007 e republicado no DODF de 27/08/2007: Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandro Melo Alves, Anália Antunes de Avarenga Cardoso, Angélica Ramos de Paula, Cynthia Dourado de Sá, Deise Cristina Teixeira Cruz, Delmon Guedes Dourado, Débora Silveira

Vasconcelos, Isabel Cristina Rodrigues Martins, Lusilene de Fátima Borges, Marlon Correia da Silva, Marta Aurileide dos Santos da Silva, Mauricio Ferreira Mascarenhas, Raimunda Moreira dos Santos Silva, Sandra de Souza Barros, Vera Lúcia de Oliveira Campos; III – tomar conhecimento da admissão de Laurilene Alves de Jesus e de Chilsonso da Silva Mendes Machado no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem e de posterior desligamento; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste as jornadas de trabalho dos seguintes servidores, informando à Corte de Contas as novas escalas de plantão adotadas: Márcia Aparecida David Ornelas e Raquel Fernandes Carneiro, de modo a que usufruam do repouso semanal previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal; Francisco Wenceslau Ferreira da Cruz, de modo a evitar plantão de 12 horas seguido de outro plantão de mais 12 horas (às quartas-feiras) sem descanso entre eles e, dessa forma, observe o disposto na Portaria SES nº 145/2011, publicada no DODF de 12.08.2011, modificada pela Portaria SES nº 130/2014, publicada no DODF de 18.07.2014; V – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 31904/2014-e - Atos de Aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nºs 157-7, 174-0 e 230-7, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1025/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato Nº, Servidor/Instituidor, Tipo de Ato, Jurisdicionado, Cargo: 157-7, SALVELINA MACIEL DE ABREU, Aposentadoria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Analista de Gestão Educacional; 174-0, IRANI ALVES SOARES, Aposentadoria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Técnico de Gestão Educacional; 230-7, ANTONIA BATISTA DOS SANTOS, Aposentadoria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdicionada providenciar a posterior juntada ao processo físico da declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas, o que será objeto de verificação em auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32749/2014-e - Atos de Aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, nºs 003-4 e 12.111-6, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1026/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato Nº, Servidor/Instituidor, Tipo de Ato, Jurisdicionado, Cargo, 0003-4, FIDELCINO VICENTE PINTO, Aposentadoria, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Técnico Fazendário; 12.111-6, GENI GONÇALVES MARTINS, Aposentadoria, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Técnico Fazendário; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdicionada observar o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e nº 2013.00.2.029533-3, adotando as medidas pertinentes; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33257/2014-e - Atos de Aposentadoria de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, nºs 926-4, 944-2, 1072-9, 1101-9, 1103-9, 1164-8, 1168-8, 1170-2 e 1218-1, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1027/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0009264 - JOSÉ PESSOA JUNIOR - APOSENTADORIA – PCDF - Agente de Polícia 0009442 - MARTA GRECY ROCHA MENDES VERAS - APOSENTADORIA - PCDF - Escrivão de Polícia 0010729 - WALDIR PIRES DA COSTA - APOSENTADORIA - PCDF - Papiloscopista Policial 0011019 - EDSON VIEIRA DE REZENDE - APOSENTADORIA – PCDF - Agente Penitenciário 0011039 - ANTONIO FERNANDO GUERRA - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia 0011648 - WELLINGTON JOSE RIBEIRO - APOSENTADORIA - PCDF - Delegado 0011688 - JUAREZ OLIVEIRA ALVES - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia 0011702 - JOSE SOUSA SOBRINHO - APOSENTADORIA - PCDF - Perito Criminal 0012181 - ROSIMAR MACHADO SOUZA - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia; II – dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 33311/2014-e - Pensão militar instituída por ARY DO VALLE MISSEL - CBMDF. DECISÃO Nº 1028/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Militar nº 005313-7 em exame; II – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 706/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1029/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adylane Ribeiro Gonçalves, Alessandra da Silva Pernambuco, Alécia Monteiro dos Santos, Ana Paula de Jesus Assunção, Cynthia Feliciano da Silva, Dayse Armando Soares Menezes Guimarães, Elaine Estefani Gonçalves Castro, Elisângela

Roque de Sousa, Eronildo Sousa Cruz, Fabiana Batista Machado Lopes, Fábio Ultra Alves, Maria Antonia Manguiera Lopes, Maria Pereira de Mato, Marquênia Oliveira França, Rosalina de Sousa Bernardo, Silvia de Carvalho Limeira, Sofia Alves de Oliveira, Uelinton César Porfírio e Ulisses dos Santos Cansanção; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 900/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1030/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline da Cruz Rodrigues Almeida, Brenda Leme da Silva Mengali, Brunna da Silva Pereira, Carlos de Souza Maciel, Cinthya Natalia Lino Lopes da Silva, Danielle Silva Oliveira, Danila Oliveira Cavalcante, Darlene Maciel Pinto, Evani Soares Dos Santos, Ionara Rocha Maia, Kelly de Sousa Martins, Larissa Silvano Brasil, Luzia Marques de Lima Souza, Maria Anunciação de Oliveira Neves, Maria da Conceição Batista de Brito Ferreira, Mateus Fernandes de Oliveira, Nádila Araujo da Silveira, Raquel Perez Alonso, Rosemeire Alves Dias de Alecrim Clemente e Samara Peixoto Dantas; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 919/2015-e - Ato de Renúncia à Aposentadoria efetuado por ELISABETH WANDERLEY NOBREGA, nº 1387-7, incluído no módulo de concessões do SIRAC - CLDF. DECISÃO Nº 1031/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria, publicado no DCL de 01.03.12, efetuado pela servidora ELISABETH WANDERLEY NOBREGA; II – determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1217/2015-e - Pensão civil instituída por PEDRO PEREIRA FILHO - SEG/DF. DECISÃO Nº 1032/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011 quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1551/2015-e - Atos de aposentadoria de dez servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1033/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0081751 - Clovis Lucio da Fonseca Sabino - Aposentadoria - SE - Professor 0093660 - Fernando de Macedo Vasques - Aposentadoria - SE - Professor 0104002 - Ester Ferreira de Souza Franca - Aposentadoria - SE - Professor 0104775 - Daniella Sandra do Valle Mendes - Aposentadoria - SE - Professor 0113581 - Dilcivan Pereira Monteiro - Aposentadoria - SE - Professor 0117716 - Diva Batista - Aposentadoria - SE - Professor 0118388 - Maria Candida de Moura - Aposentadoria - SE - Professor 0119787 - Maria Joana Rodrigues Pereira Silva - Aposentadoria - SE - Professor 0124799 - Ilza Carlos Godoi de Oliveira - Aposentadoria - SE - Professor 0126433 - Maria José Corrêa - Aposentadoria - SE - Professor II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1594/2015-e - Pensão civil instituída por JOSÉ VERISSIMO - SLU/DF. DECISÃO Nº 1034/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de pensão civil em exame (Ato do SIRAC nº 013299-3); II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1616/2015-e - Aposentadoria de MARIA OLÍMPIA DA SILVA ALEMAR - SEG/DF. DECISÃO Nº 1035/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que observe o desfecho do Processo nº 1.258/11, proceda os ajustes necessários à regularização funcional da servidora, como também acompanhe o deslinde da Ação nº 2011.01.1.236243-9, acompanhada no Processo nº 35.463/05 – TCDF, considerando o que vier a ser deliberado nos Processos nºs 1.258/2011 e 35.463/2005, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2180/1998 - Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF (atual Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS/DF), relativa ao exercício financeiro de 1997. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. HENRIQUE LEITE LUDUVICE. DECISÃO Nº 1036/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 138-140, bem como das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos Firmino (fls. 143-147 e anexos de fls. 151-153) e Henrique Ludovice (fls. 161-173 e anexos de fls. 174-222), diante da audiência ordenada no item II da Decisão nº 4183/13; II – nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, considerar revel para todos os efeitos o Sr. José Carlos Xavier, por não ter atendido à audiência determinada no item II da Decisão nº 4183/13; III – no mérito, considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos Firmino e Henrique Ludovice, no sentido de afastar a irregularidade e ou influência dos fatos objeto da referida audiência na PCA em análise, devendo o entendimento ser aproveitado ao Sr. José Carlos Xavier; IV – nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Firmino, José Carlos Xavier, Henrique Ludovice, Ricardo Mendanha Ladeira e Clóvis Antônio Barbará Jacob; V – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da LC nº 1/94, considerar os responsáveis apontados no item IV retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em exame, que trata das contas do exercício financeiro de 1997 do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU/DF; VI – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT para arquivamento; b) a devolução do Processo nº 096.002.697/98 à DFTRANS. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 3764/2004 - Representações nºs 10/04-DA (fls. 1/3), 06/05-DA (fls. 07/09) e 07/05-DA (fls. 18/20), do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a captação de água de forma descontrolada e clandestina, por meio de poços artesianos, em condomínios irregulares, bem como a utilização de água subterrânea por postos de combustíveis para lavagem de veículos e irregularidade no uso de água pelos empreendimentos Flamingo Hotéis e Turismo Ltda. (Motel Flamingo) e RAFAN Empreendimentos Imobiliários (Motel Colorado). DECISÃO Nº 1037/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 159/2014-ADASA e documentos anexos (fls. 600/604); II – considerar atendida a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 3.369/14; III – determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que mantenha este Tribunal a par das medidas implementadas visando o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento.

PROCESSO Nº 29815/2008 - Auditoria Integrada, realizada junto à Companhia Imobiliária de Brasília, com o propósito de avaliar os procedimentos adotados pela Companhia em relação à cobrança das receitas financeiras provenientes de créditos de clientes prestamistas oriundos de alienações/concessões de imóveis públicos. DECISÃO Nº 1010/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao pedido de reexame da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP para reconhecer, em face do que prescreve o art. 18 da Lei nº 8.666/93, a inviabilidade legal de se incluir, nos editais de comercialização de imóveis da TERRACAP, a previsão de análise da capacidade econômico-financeira do licitante nas vendas a prazo (achado 5), tornando insubsistente o item “II,b,i” da Decisão nº 3.954/14; II – autorizar a ciência do teor desta decisão à Recorrente; III – determinar o retorno dos autos à SEAUD para exame dos documentos encaminhados à Corte por meio do Ofício nº 721/2014-PRESI.

PROCESSO Nº 10801/2010 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A para apurar a responsabilidade do ex-empregado, Sr. Rinaldo Lourenço Eloy, pelo prejuízo causado à Instituição decorrente do estorno irregular de títulos recebidos no caixa do Banco e apropriação indevida dos valores correspondentes. DECISÃO Nº 1038/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 91/108; II – autorizar a devolução do Processo nº 041.000.816/09 ao Banco de Brasília S.A. – BRB; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 21042/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1090/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reconsideração de fls. 163/175, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 354/14 e dos Acórdãos nºs 121/14 e 122/14; II - em consequência, notificar o senhor Antônio Alves Ribeiro acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32206/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1039/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos militares Hélio Sadaó Sakamoto (fls. 67-73 e anexos de fls. 74-322), Antônio Gilberto Porto (fls. 323-324), Marcos Aurélio Alves de Melo (fls. 325-335 e anexos de fls. 336-687) e Marcos Rocildes Abreu (fls. 688-698 e anexos de fls. 699-1050), diante da audiência determinada no item II da Decisão nº 6.141/13, considerando-as parcialmente procedentes, no sentido de afastar o juízo irregular de suas contas; II – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos militares Hélio Sadaó Sakamoto, Antônio Gilberto Porto, Marcos Aurélio Alves de Melo e Marcos Rocildes Abreu, diante das falhas contidas nos subitens “1.1.2 - Análise da execução física dos programas de trabalho”, “1.2 - Omissão de registro de contrato no SIAC/

SIGGO”, “3.2.2 - Ausência de documentos importantes nos autos”, “3.2.3 - Documentos não pertinentes ao processo anexados aos autos”, “3.2.4 - Não consta nos autos o relatório elaborado pelo executor do contrato”, “3.2.5 - Atesto do executor sem a data aposta”, “3.2.6 - Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato do aviso de pregão”, “3.2.7 - Liquidação e pagamento de despesa em data anterior ao despacho do ordenador de despesa ou sem assinatura de autoridades competentes”, “3.2.8 - Emissão de ordem bancária com certidões de regularidade vencidas”, “3.2.9 - Descumprimento de cláusula do termo de credenciamento”, “3.2.10 – Faturamento de guia de atendimento sem a assinatura do paciente ou responsável”, “3.2.11 – Falta de autorização para procedimentos cirúrgicos/exames laboratoriais, bem como de pedido médico solicitando o procedimento”, “3.2.12 - Ausência de parecer jurídico aprovando a inexigibilidade de licitação”, “3.2.13 - Ausência dos rótulos originais dos OPMES – Órteses, Próteses e Materiais Especiais utilizados nas cirurgias”, “4.1.1 - Falta de controle da validade dos medicamentos” e “4.1.2 - Presença de produtos não hospitalares na geladeira de medicamentos” do Relatório de Auditoria nº 3/2011-DISED/CONT (fls. 179-194 do Processo nº 040.001.701/11); III – nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FSCBDMF que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; IV – nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, julgar regulares as contas dos demais gestores arrolados na TCA em exame, quais sejam: Ronaldo Rosa dos Santos, Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Júlio César dos Santos, Everton da Silva Tusi e Hudson Pinto Ribeiro; V – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 01/94, considerar os responsáveis apontados nos itens II e IV retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame, que trata das contas do exercício financeiro de 2010 do FSCBDMF; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VII – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT para arquivamento; b) a devolução do Processo nº 040.001.701/11 à SEF/DF.

PROCESSO Nº 29358/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1041/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 186/199, interposto pelo senhor Silas da Rocha Souza, contra os termos da Decisão nº 4.788/14 e do seu respectivo Acórdão nº 495/14 (fl. 163/165), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de exame de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 29838/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1042/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 88/101, interposto pelo Sr. José Soares de Sousa, contra os termos da Decisão nº 6.269/14 e de seu correspondente Acórdão 703/14 (fls. 81/82), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 2293/2014 - Edital de Pré-Qualificação nº 001/2014, para seleção de empresas interessadas para futura licitação da obra de implantação do corredor eixo norte que é um subsistema de transporte coletivo tronco-alimentado, estruturado em torno de um eixo principal, exclusivo e segregado, ligando o terminal de Planaltina ao terminal da Asa Norte, ao longo da av. Independência, BR-020 e DF-003. DECISÃO Nº 1004/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 04/15 – NFO (fls. 327/350); II – considerar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda.; III – determinar ao DER/DF, em relação à Concorrência nº 14/2014, que: a) exclua da planilha a ser licitada a composição CPU409 “Concreto estrutural FCK=30MPa com aditivo confecção e lançamento”, bem como diferencie a execução diurna e noturna do serviço, praticando como limite máximo de preço (data base janeiro/2014 e BDI de 25,66%) os valores de R\$ 444,69/m³ e R\$ 466,60/m³, respectivamente, e atentando para necessidade de promover: a) desoneração da mão de obra; a supressão das composições auxiliares (CPA056) “Taxa de bombeamento” e (CPA064) “Cura e limpeza”, bem como do material (6013) “Argamassa traço 1:3”; a substituição das composições 73298 e 73299 pelo insumo SINAPI (10485) “Vibrador de imersão com motor elétrico 2HP monofásico qualquer dia com mangote”; o incremento de 0,2 hora ao índice do servente para fazer frente ao custo com a cura do concreto; a revisão do percentual a ser praticado para o adicional de hora noturna da mão de obra de 50% para 37,14% e do valor a ser remunerado para hora noturna de bombeamento, de 50% do custo do concreto, para 25% de R\$ 25,00/m³; b) reveja os serviços “Reforço do subleito com brita graduada simples – BGS” e “Base com BGS” adotando a metodologia de execução e o preço do sistema de referência SICRO, (composição 2 S 02 230 50), consoante a Decisão TCDF nº 1583/2014; c) exclua da planilha orçamentária de referência o serviço “Momento extraordinário de transporte de brita/BGS além de 5km”, assim como outros

serviços associados ao transporte de brita, como, por exemplo, o “Transporte de BGS usina-pista DMT 5km”, haja vista essas parcelas já serem contempladas no custo de aquisição desse insumo, segundo metodologia adotada pelo SICRO; d) revise o preço e a unidade de medida utilizada para o serviço “Momento extraordinário de transporte de binder/capa/concreto além de 5km” de 2,30/m3xkm para o valor máximo de R\$ 0,68/txkm (data base janeiro/2014 e BDI de 25,66%), atendendo para a necessidade de se modificar a unidade de quantificação desse serviço de m3xkm para txkm (tonelada quilômetro) e a velocidade do caminhão de 36km/h para 40 km/h, assim como adotar as mesmas premissas nos demais serviços relacionados a transporte, como por exemplo, “Transporte local com caminhão basculantes de binder/capa/concreto até 5km”; e) revisar o preço do serviço “Fornecimento de CAP e Polímeros”, utilizando como referência de custo os valores divulgados pela ANP, e consigne cláusula editalícia que vincule o pagamento de materiais betuminosos aos valores mais atuais constantes da tabela ANP na data da liquidação, conforme Decisão TCDF nº 4614/2014; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 04/15 – NFO, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. e ao DER/DF; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 24398/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC / Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 1043/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu tomar conhecimento da documentação encaminhada e das contratações temporárias, bem assim autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29306/2014 - Representação da empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda., tratando do tema do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de lei e de alterações em convenção coletiva de trabalho em contrato firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1044/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1038/2014-GAB/SEPLAN (fl. 52), dos documentos de fls. 53/63 e do Anexo III; b) do Ofício nº 1082/2014-GAB/SEPLAN (fl. 64), dos documentos de fls. 65/79 e do Anexo IV; II – determinar o sobrestamento do exame da representação até o deslinde da ação judicial impetrada pela sua autora junto à Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Processo nº 2014.01.1.154532-8); III – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão à autora da representação e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 34822/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10. DECISÃO Nº 1045/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adriana da Silva Galvao, Alanna Nunes Rodrigues, Aline Gomes de Souza Oliveira, Andreia da Silva Santos, Andreia Rodrigues da Costa, Andréa Sousa Rêgo de Alcântara, Antonia Isamara da Silva, Camila Marques da Rocha Goyanna, Catia Silene de Araujo Luna Rodrigues, Daiane Bittencourt Mendes Santos, Elisângela Braga Cavalcante, Elizabeth Marcelino Pereira, Elyda da Silva Castro, Eunice Maria da Silveira Costa, Evana Divina de Sousa, Janaína Dos Santos Pereira, Janete Ferreira da Silva, Jaqueline Silva do Nascimento, Juziclania Oliveira da Silva, Leila Caires Nunes, Leonete Barros Amorim Barbosa, Leslie Urani da Silva, Lidiane Aparecida Santos da Silva, Livia Giordana Sousa, Luciana Cristina Miranda do Nascimento, Luciana Santos Antunes, Lucimar da Silva Jorge, Maria da Glória Almeida Ribeiro, Maria Das Graças Almeida Guimarães, Maria de Fátima Assumpção, Maria Lucilene Frederico de Araújo, Maria Torquato Ribeiro, Marina de Castro Ribeiro, Marleide Vaz de Araujo, Marília Pereira Lima, Melissa Siveli Rezende, Mônica Joselina Ribeiro, Mônica Rodrigues Andrade, Neli Martins, Peterson Trindade Dos Santos, Pollyana Castro de Souza, Rosilene Das Neves Santana Ali, Rosimere Batista de Assis, Rudcea Berlanda de Medeiros Coutinho, Sabrina da Silva Godoy, Samira Divina Gomes Silva, Tatiane Paula Nunes da Silva Mourao, Tatiane Xavier da Silva, Vaneide Maria de Oliveira e Viviane Araújo Romeiro; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 8439/2007 - Comprovação do recolhimento de multa imposta pelo Tribunal ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à época dos fatos retratados na Decisão-TCDF nº 4568/14, Coronel Márcio de Souza Matos. DECISÃO Nº 1046/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 244/2014-COGED/CTROL (fl. 239), encaminhado em atenção ao item III-a da Decisão nº 1050/14; b) do recolhimento da multa imposta por meio do Acórdão nº 489/14, conforme documento juntado à fl. 242; II – considerar cumprida a Decisão nº 4658/14; III – considerar o Sr. Márcio de Souza Matos quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada, nos termos da Decisão nº 4658/14 e do Acórdão nº 489/2014, disso dando-lhe ciência; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13258/2010 - Aposentadoria de IEDA BRASIL COLETO LOPES - SE/DF. DECISÃO Nº 1047/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento proferido na Decisão nº 1693/2011; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações

na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13813/2011 - Auditoria operacional levada a efeito na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1048/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 25/14 – 3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 928/943); b) do Parecer nº 18/15-MF (fls. 946/949); II – determinar: a) com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 271/14, c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, a remessa de cópia do relatório de inspeção de fls. 928/943 ao gestor da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. PROCESSO Nº 7120/2012 - Exame da regularidade dos Contratos nºs 9/2010 e 12/2010, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as empresas D'Arcole Eventos Ltda. e Confere Com. e Serv. de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda. (respectivamente), mediante contratação emergencial, para cocção de alimentos, mediante fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1040/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas individualmente pelos Senhores Rogério Amado Barzellay (fls. 463/471), Sinval Lucas de Souza Filho (fls. 483/491), Mário Viçoso Amaral (fls. 505/506), Jacy Braga Rodrigues (fls. 516/518), Marco Aurélio Soares Salgado (fls. 600/617) e Marcelo Aguiar dos Santos Sá (fls. 627/640), em atenção ao item II da Decisão nº 3.719/13; b) da Informação nº 215/2014 (fls. 651/665); c) do Parecer nº 118/2015–ML (fls. 668/677); II – considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2.870/13; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 11092/2012 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011, tendo por responsáveis os gestores elencados às fls. 10/11. DECISÃO Nº 1049/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal – Sedec/DF, relativa ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 040.001.451/2012; b) da Informação nº 247/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 10/16) e dos papéis de trabalho de fls. 04/09; c) do Parecer nº 1.063/2014-ML (fls. 17/19); II – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Sedec/DF, no exercício de 2011, Srs. Paulo Roberto Matos, Valdemar Alves Miranda, Jacques de Oliveira Pena, Anadete Gonçalves Reis, Álvaro Henrique Ferreira dos Santos, Anderson Moura e Souza e Ivonildo Antônio Lira de Medeiros da Silva; III – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 01/1994, considerá-los quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em exame; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19557/2012 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 05/2001, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e a entidade Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé, objetivando a prestação de assistência social a 400 crianças e adolescentes na faixa etária de 07 a 18 anos em situação de risco social e psicológico. DECISÃO Nº 1050/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer, com fulcro no § 4º do art. 188 do RI/TCDF, do recurso de fls. 61/63, interposto em 02.12.2014 pela entidade Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - Canespe, na pessoa de sua representante Legal, Sra. Suely Ferreira Luz da Silva, contra os termos da Decisão nº 3.782/2014; II – tomar conhecimento: a) da Informação nº 342/2014 – SECONT/GAB (fls. 64/65); b) do Parecer nº 159/2015–DA (fls. 68/69); III – aproveitar o teor da documentação de fls. 61/63 como razões de defesa da referida entidade, conforme previsão inserta no § 5º do art. 188 do RI/TCDF; IV – dar ciência desta decisão à entidade signatária da peça de fls. 61/63; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 33511/2013 - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal – Sindser sobre irregularidades em convênio firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e o Movimento Cultural dos Servidores da Novacap – “O Mutirão” (entidade de natureza cultural sem fins lucrativos). DECISÃO Nº 1051/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 46/51; b) da Informação nº 210/2014 - 3ª Diacom (fls. 52/54); c) do Parecer nº 127/2015-ML (fls. 57/61); II – considerar atendida a determinação constante do item “IV.1” da Decisão nº 821/14; III – determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde da Ação Penal nº 2011.01.1.165350-4; IV – autorizar o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19823/2014 - Pensão civil instituída por DOLORES MARIA DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1052/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da ex-servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19890/2014 - Aposentadoria de MARIA ELIZABETE FERREIRA DE LIMA DIAS - SES/DF. DECISÃO Nº 1053/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20368/2014 - Aposentadoria de DIVINA MARIA DE MORAES - SEJUS. DECISÃO Nº 1054/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II- autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20406/2014 - Aposentadoria de ELI SÉRGIO BEZERRA DE MELO - SES/DF. DECISÃO Nº 1055/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20686/2014 - Aposentadoria de JOSÉ BERNARDINO DE LIMA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1056/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21968/2014 - Auditoria de Regularidade, realizada em 2014, no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Companhia Imobiliária de Brasília, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e da atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, tendo por escopo avaliar a execução do Contrato nº 622/2011/ASJUR/PRES para fins de encaminhamento aos gestores dos entes jurisdicionados. DECISÃO Nº 1006/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do documento de fls. 810/811, protocolado nesta Corte de Contas em 17.03.2015 pela Associação de Pilotos de Ultraleves de Brasília - APUB, requerendo dilação de prazo para encaminhamento de suas considerações acerca do Achado de Auditoria nº 5, no que lhe pertine, constante da versão prévia do Relatório de Auditoria de fls. 661/789; b) do documento de fl. 814, protocolado nesta Corte de Contas em 20.03.2015 pela empresa JM Terraplenagem Construções Ltda., requerendo dilação de prazo para encaminhamento de suas considerações acerca dos achados de auditoria nºs 1, 2, 3 e 7, no que lhe pertine, constantes da versão prévia do Relatório de Auditoria de fls. 661/789; c) do Ofício n.º 188/2015-PRESI e anexo, da Terracap (fls. 817/818), e do Ofício nº 380/2015-GAB/PRES, da Novacap (fl. 819), ambos protocolados nesta Corte de Contas em 20.03.15, requerendo dilação de prazo para encaminhamento de suas considerações acerca dos achados, critérios, evidências, causas, efeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória, constantes da versão prévia do Relatório de Auditoria de fls. 661/789; II – indeferir as prorrogações de prazo solicitadas pela Novacap, Terracap, JM Construções e Terraplenagem Ltda. e pela Associação de Pilotos de Ultraleve de Brasília; III – excepcionalmente, facultar à Novacap, à Terracap, à JM Terraplenagem e Construções Ltda. e à Associação de Pilotos de Ultraleve de Brasília que encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações/justificativas que tiverem em relação ao que foi apontado na versão prévia do Relatório de Auditoria de Regularidade realizada em 2014 no âmbito da Novacap, Terracap, Ibram e na então SO/DF; IV – esclarecer à Terracap que a autoridade competente para se dirigir a esta Corte de contas é o dirigente máximo do órgão ou o seu substituto legal, a teor do deliberado nas Decisões n.ºs 210/06, 6.172/06, 1.560/07, 1.916/07, 4.600/07 e 3.720/10; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22131/2014-e - Admissões no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no cargo de Auxiliar de Saúde, Ortopedia e Gesso, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 15/08. DECISÃO Nº 1057/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada no item III da Decisão nº 4.473/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração e regularização da acumulação ilegal de cargos declarada por Renato Ferreira da Cunha Lira (Auxiliar em Saúde – AOSD – Ortopedia e Gesso e Fisioterapeuta); III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32706/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2010 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1058/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adenilsa Rodrigues Oliveira Dos Santos, Adriana de Jesus Britto Souza, Adriana Pereira Gomes, Antonia Tatiane de Oliveira Fontenele, Aparecida Elidelma

Batista Campos, Cinara Aparecida Rodrigues de Matos, Cintia Rodrigues Soares, Claudia Eliane Dantas Braga, Darcy Lindoso Saboia, Edna da Costa Bezerra, Eliene Ribeiro Dos Santos, Eridan Dos Santos Miranda, Fabiana Silva Vidal, Fabiane Leandro Sá, Francilene Nunes de Oliveira, Geralda Aparecida Moreira Machado, Giselle Alves Rodrigues Gomes, Gislene Resende Costa, Gleidson Custodio Alves, Hacib Sleiman Abou El Hosn, Idalto Corado de Souza, Ivete Soares Crisóstomo, Jacira Ribeiro Dos Santos Silva, Jacqueline Maria Dos Santos Monção, Joana D'arc Lopes Hott, Joelma Barros Soares, Juliana Pereira Bonifácio, Katuscia Rodrigues Crisostono, Luciana Fernandes Beiró, Maria Nubia Trindade Nonato, Maria Perpetuo Socorro Dos Santos, Maria Rosa Dos Santos, Nalu Raphaela Dos Anjos de Morais, Rafaella Thé Carpaneda Porto, Rosenilde Mendes Lessa, Rosiene Bispo da Paixão, Roxelane Grazielle de Melo Pereira, Sandra Aparecida Alves, Simone Barbosa da Silva Monteiro, Socorro Queli Lopes da Silva Ferreira, Solange Francisca Maia Gomes, Taise Souza de Oliveira, Teresa Christina Ruben Pereira, Thiago Pereira de Araujo Bezerra, Valdilene Menezes Barbosa Viana, Vânia Araújo de Jesus, Verônica Luciana da Silva Rocha, Virgínia Tereza Andrade Gonçalves, Viviane Nunes da Rosa Siqueira e Viviane Rodrigues Ramos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32943/2014 - Consulta sobre a possibilidade de alterar o fundamento legal do ato concessório para fins de desavervação das licenças-prêmio utilizadas para aposentadoria, bem como a possibilidade de considerar o período de 21.04.58 a 20.04.62 para fins de aplicação da Lei nº 22/89 e o período de 21.04.62 a 22.12.85 para fins de aplicação da Decisão nº 2.581/05. DECISÃO Nº 1059/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da consulta em exame, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao titular da Polícia Civil do Distrito Federal; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 32960/2014-e - Aposentadoria de JOSÉ ROBERTO LEITÃO E SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 1060/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I – retificar o ato concessório, excluindo a vantagem prevista no artigo 250 da Lei nº 8.112/90, por falta de requisito legal para sua percepção; II – adequar o demonstrativo do abono provisório, no processo físico, à retificação determinada no item I anterior; III – fazer as seguintes alterações no SIRAC: a) lançar, na Aba “Dados do Servidor”, a folha do documento de identificação; b) na Aba “Dados da Concessão”, registrar o ato de retificação mencionado no item I acima; c) na Aba “Tempos”, corrigir o tipo de afastamento lançado em 1974 (17 dias), uma vez que não pode ser do tipo “aposentadoria - até 16/12/98”; d) na Aba “Proventos”, adequar o valor lançado ao novo abono provisório, conforme determinação contida no item II acima. PROCESSO Nº 33184/2014-e - Aposentadoria de ARLINDO ACACIO DE ALMEIDA - SSP/DF. DECISÃO Nº 1061/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar: a) a realização de diligência para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) o registro, na aba Dados da Concessão, do SIRAC, da retificação ocorrida em 03.10.12.

PROCESSO Nº 34563/2014-e - Pensão civil instituída por LUIZA RAIMUNDA DAMASCENO DA SILVA-SES/DF. DECISÃO Nº 1062/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de diligência para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato concessório para alterar o cargo da ex-servidora para Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e substituir a alínea a do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90 pelo inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação dada pela LC nº 818/09; II – na aba Dados da Concessão, do SIRAC: a) altere a data de ingresso da ex-servidora no serviço público para 24.02.65; b) altere o fundamento legal do ato concessório para “Artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08” - Pensão concedida a beneficiário de servidor aposentado, que NÃO reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC 47/05. Cálculo pelo valor do último provento, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência. Sem paridade com o serviço ativo (415); c) registre a retificação determinada no item I; III – na aba Histórico, do SIRAC, registre, tanto para a aposentadoria quanto para a revisão, a Decisão nº 9.007/98, o Processo nº 4.294/90 e a Sessão nº 3.379, de 12.11.98, excluindo os demais processos e decisões. PROCESSO Nº 35144/2014-e - Contratações temporárias de professor, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/10-SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1063/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/10-SEPLAG/SE (Processo nº 36.150/10): Disciplina: Atividades – Ensino Regular: Adriana Cristina da Silva Nascimento, Alessandra do Carmo Fonseca, Aline Pereira de Amorim, Antônia Solange Pereira Hennemann, Aparecida da Silva Gordo, Carlos Anicunense de Paula, Cleonice Gomes da Trindade, Creusimar Bezerra da Rocha, Cristiana Silva Rodrigues, Daiana Pereira da Silva, Daniela Gomes Camacho, Dasy Carvalho da Conceicao, Dercidélia Ribeiro de Moraes, Eliane Pereira de Lemos, Elisângela Fernandes Dos Santos, Erica Pereira Dos Santos Condes, Flávia Lacerda de Sá, Gasparina Dos Reis Ferreira, Heber Rodrigues da Silva, Iaciara Maria Pereira, Iraci Ferreira de Souza, Kaline de Jesus Lopes, Kátia Costa Carvalho, Lara Gaia da Silva, Luciana da Vitória Bento, Lucylene Gama Valcam, Maria de Fátima Batista Barros, Maria do Socorro Sales Brandão, Maria Raimunda de Sousa Santos Bezerra, Maria Rodrigues Vieira, Maria Salomé Castelo Branco Barros, Mérita Nunes da Conceição Costa, Monique Ste-

ffanie Macedo da Silva, Raquel Susan Campos de Souza, Realina Rosangela Fernandes Moreira, Rita de Kássia Medeiros Dos Santos, Romario da Silva Santana, Rosimarque de Oliveira Silva Coelho, Rosângela de Araújo Borges Dos Santos, Sabrina Caldas Xavier, Sandra Lima de Oliveira França, Silvia Helena Fernandes de Souza, Sorlene Ferreira, Sthefanie Barbara Mendonça, Sue Hellen Langamer de Oliveira Peixoto, Suziane Pinheiro Marinho e Tatiane Nascimento de Sousa; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3252/2015-e - Representação protocolada nesta Corte de Contas, em 05.02.2015, pela empresa Minas Engenharia acerca da ocorrência de supostas irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 22/2014 - SETUR, objeto do Processo n.º 510.000.816/201. DECISÃO Nº 1064/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 025/2015 (peça 6; e-DOC 59C3475D-e); b) do Parecer n.º 0250/2015-MF (peça 10; e-DOC 1F6D9496-e), II – deixar de conhecer da Representação protocolada nesta Corte de Contas em 05.02.2015 pela empresa Minas Engenharia, peça 2; e-DOC 01C5B159-c, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos I e III do § 1º e caput do art. 195 do RI/TCDF; III – dar ciência desta decisão à empresa representante; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 025/2015, do Parecer n.º 0250/2015-MF e do relatório/voto do Relator à empresa representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5832/2015-e - Representação n.º 04/2015-CF (peça 3; – eDOC 37E7A712-e), formulada pelo Ministério Público junto à Corte – MPJTCDF, versando sobre possíveis irregularidades no Contrato n.º 86/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda. acerca da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. DECISÃO Nº 1005/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 04/2015-CF (peça 3; eDOC 37E7A712-e), e seus anexos, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 41/2015 (peça 4; eDOC 6ead1985-e); II – tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda. a oportunidade de apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que considerarem pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão à signatária da exordial; IV – autorizar: a) o envio de cópia da exordial (peça 3; eDOC 37E7A712-e), da Informação n.º 41/2015 (peça 4; eDOC 6ead1985-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Confederal Vigilância de Transportes de Valores Ltda. para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5840/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP n.º 74/2015-SES, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Glicosamina, Temozolamida, Hialuronato de sódio solução injetável e outros). DECISÃO Nº 1065/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 74/2015-SES/DF, tendo por objeto a aquisição de medicamentos (Glicosamina, Temozolamida, Hialuronato de sódio solução injetável e outros); b) da Informação n.º 58/2015 (peça 4; e-DOC 502CC44EA); c) do Aviso de Alteração do PE n.º 74/2015, publicado no DODF n.º 55 (peça 9; e-DOC C7A03EBB); d) da nova versão do edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 74/2015-SES/DF (peça 10; e-DOC A99BBCB2); e) da Informação n.º 63/2015 (peça 12; e-DOC 4B27E395); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 7193/2015-e - Representação n.º 13/2015-CF (peça 2; – e-DOC A39C933D-c), formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, versando acerca de possíveis irregularidades na execução de obras do Autódromo Nelson Piquet, pela empresa Basevi Construções S/A., sem licitação competente e lastro contratual específicos. DECISÃO Nº 1007/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 13/2015 – CF (peça 2; e-DOC A39C933D-c) e seus anexos (peça 3; e-DOC C0C7BA93-c), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 52/2015-3ª DIACOMP (peça 4; e-DOC 1F8C7FE8-e); II. tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, à Companhia Imobiliária de Brasília e à empresa Basevi Construções S.A., que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que considerarem pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III. dar ciência desta decisão à signatária da exordial; IV. autorizar: a) o envio de cópia da exordial (peça 2; – e-DOC A39C933D-c), da Informação n.º 52/2015-3ª DIACOMP (peça 4; e-DOC 1F8C7FE8-e), do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Novacap, à Terracap e à empresa Basevi Construções S/A., para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 843/2000 - Aposentadoria de GERHARD WATER PETERS - SE/DF. DECISÃO Nº 1066/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 45/46; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 5.084/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, do CPC.

PROCESSO Nº 243/2001 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada no âmbito da CLDF, com o fim de apurar possíveis irregularidades na distribuição de lotes a grupos

organizados, executada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB. DECISÃO Nº 1067/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação de fls. 485/486; II – reiterar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação constante no item II da Decisão nº 3438/2014, reiterada pela Decisão nº 5506/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1532/2002 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes do pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1085/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 671/684, interposto por Gualberto de Sousa Barbosa Gomes, no sentido de julgar regulares as contas objeto da tomada de contas especial em exame, dando-lhe ciência desta decisão; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo e arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, do CPC.

PROCESSO Nº 4370/2011 - Aposentadoria de MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA - CLDF. DECISÃO Nº 1068/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reexame interposto por MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA, por meio de seu representante legal, contra a Decisão nº 4.395/14; II – dar ciência desta decisão à interessada, por meio de seu representante legal, e à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; III – determinar à CLDF que dê atendimento às medidas fixadas na Decisão nº 4.395/14; IV – autorizar o retorno do feito em exame à SEFIPE, para os devidos fins, e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 6462/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1089/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar Antônio Joaquim de Souza fls. (172/177), mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 200/2014 e dos Acórdãos nºs 24/2014 e 25/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 33/2015, bem como o seu representante legal acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32222/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1013/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de consideração às fls. 138/151, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 4045/2014 e do Acórdão nº 452/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 40/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18771/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1069/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 200/203 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23147/2012 - Representação formulada pela empresa Brasília Empresa de Segurança S.A., versando sobre glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em faturas daquela empresa, decorrentes de serviços prestados sem cobertura contratual. DECISÃO Nº 1070/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 244/246; b) da Informação nº 45/2015 - 2ª DIACOMP, fls. 248/250; II – considerar o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa quite com o Erário Distrital, no que tange à multa objeto do Acórdão nº 429/2014, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7133/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1071/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Marcos Barbosa Coutinho (fls. 35/49) para, no mérito, considerá-la

improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Marcos Barbosa Coutinho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 105.811,96 (cento e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), apurado em 02.12.2014 (fl. 57), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8267/2014 - Representação nº 09/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível prejuízo ao erário por ausência de recolhimento da ONALT e pagamento a menor do IPTU relativo aos imóveis localizados no Setor de Postos e Motéis Sul - SPMS que estão ocupados por concessionárias de automóveis. DECISÃO Nº 1072/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação de fls. 118/119; II – reiterar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante para dar integral cumprimento à Decisão nº 4609/2014, item III, devendo a jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 dias, as informações solicitadas no referido decism; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11113/2014 - Aposentadoria de IVONE ANCHIETA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 1073/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 15/16; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 5.328/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 17880/2014 - Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 147/2014, por meio de sistema de registro de preços, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 1074/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 68/2014-SULIC/SEPLAN (fl. 45) e seus anexos (fls. 46/60), considerando cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 2.827/2014; b) do documento de fls. 75/85; c) do Ofício nº 98/2014-SULIC/SEPLAN (fl. 108) e seus anexos (fls. 88/107); d) da Nota Técnica nº 66/2014 do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI (fls. 109/110) e; e) da documentação de fls. 111/116; II – considerar prejudicada, por perda de objeto, a representação ofertada pela empresa NCT Informática Ltda. (fls. 02/15), tendo em conta a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 147/2014 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan/DF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666, de 26/06/1993; III – alertar a Seplan/DF de que a reincidência de ausência de motivação no julgamento de recursos administrativos em futuros certames licitatórios, com afronta ao disposto no art. 50, inciso V, da Lei 9.784, de 29/01/1999, recepcionada pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 2.834, de 07/12/2001, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01, de 09/05/1994, aos responsáveis pela ilegalidade; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à empresa representante, bem como à firma Telefônica Data S.A.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 23642/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1075/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.277/2010; II – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do militar beneficiário Wanderlene Lemes Nonato, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou, desde já, recolha o débito que lhe fora imputado, atualizado monetariamente, e com a incidência de juros de mora, no valor de R\$ 72.175,97 (fl. 3), atualizado em 05/02/2015, quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20, todos da LC nº 1/1994, bem como a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC nº 1/1994, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31920/2014-e - Pensões civis de MOACIR BELCHIOR e CÂNDIDA DE MELLO RIOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1076/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as pensões civis ora em exame (atos/Sirac nºs 6114-8 e 6115-3), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34539/2014-e - Aposentadoria de NEUSA MENDONÇA BRANDÃO - SERIS/DF. DECISÃO Nº 1077/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 3940-8), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente

(Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 34695/2014-e - Pensão civil instituída por ANTONIO ZUZADA SILVA - SEPLAG. DECISÃO Nº 1078/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 9502-2), autorizando o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35284/2014-e - Aposentadoria de MARÍLIA MARTINS BERNARDES DA SILVA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1079/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 11516-1), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1306/2015-e - Auditoria operacional para avaliar o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1080/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 03/2015-DIAUP/SEMAG, do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria (e-Docs 22E052F6) e respectivo Plano de Auditoria (e-Doc 4DF50406), bem como do Despacho da Secretaria nº 23/2015 (e-DOC B18032A0); II – aprovar o Plano de Auditoria operacional para avaliar o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, cujos resultados integrarão o RAPP sobre as Contas de Governo referentes ao exercício de 2014; III – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1969/2015-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por CASTRO QUIRINO FRANÇA - SEPLAG. DECISÃO Nº 1081/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão e de revisão de pensão ora em exame (atos/Sirac nºs 11776-1 e 11777-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho do Processo nº 1258/11, adotando, nos autos em exame, as medidas porventura cabíveis com relação às alterações promovidas pela Lei nº 4517/10 na Carreira Administração Pública, à qual pertencia o ex-servidor.

PROCESSO Nº 2230/2015-e - Exame de vinte admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades). DECISÃO Nº 1082/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Alaenes Fernandes de Oliveira Santos, Cynthia Teixeira Barbosa, Daniele Cristine Figueira Cabral, Danielle Ribeiro Ernesto, Denise Rodrigues da Silva, Fernanda de Sousa Santos, Glaucia Neves da Silva, Izânia Pereira da Silva, Janussa de Camargo, Jerusa Barbosa Pinheiro, Joana Freitas Cerqueira Mangabeira, Jordana Simplicia de Gouveia Barbosa, Leomar Dias de Sá, Lucas Ramos Xavier, Maria Polianne Serra Ferreira, Poliana Bento Andrade Matos, Roberta Figueiredo da Silva, Sebastião Tomé Moreira, Sílvia Miranda Gama de Oliveira e Suelen Tamara de Castro Lima; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2990/2015-e - Pensão civil, cumulada com revisão de benefício, instituída por SÉRGIO FERREIRA DA ROCHA - SEPLAG. DECISÃO Nº 1083/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão e de revisão de pensão ora em exame (atos/Sirac nºs 11964-3 e 11965-8), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho do Processo nº 1258/11, adotando, nos autos em exame, as medidas porventura cabíveis com relação às alterações promovidas pela Lei nº 4517/10 na Carreira Administração Pública, à qual pertencia o ex-servidor.

PROCESSO Nº 5140/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 75/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza de áreas hospitalares e assemelhadas, com fornecimento de insumos (materiais, equipamentos, utensílios) e mão-de-obra das unidades de saúde integrantes do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF. DECISÃO Nº 1084/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 75/2014, da Polícia Militar do Distrito Federal, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de áreas hospitalares, com o fornecimento de insumos e mão de obra nas unidades de saúde do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivo, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 33252/2006 - Autos instaurados para promover o acompanhamento dos descontos relativos a débitos imputados pelo Tribunal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005, em sede de tomadas de contas especiais. DECISÃO Nº 1086/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 3787/3918 e 3935/3939; II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que dê continuidade aos descontos em folha de pagamento de pessoal em nome dos militares: a) 1º Sargento Severino do Ramo Moreira Mendes, visando ao recolhimento do resíduo no valor de R\$ 3.520,23 (referência setembro/2014), objeto do Processo nº 748/02; b) 3º Sargento Idenis Pires Martins, visando ao recolhimento do resíduo no valor de R\$ 1.830,72 (referência setembro/2014), objeto do Processo nº 748/02; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

- CBMDF que dê continuidade aos descontos em folha de pagamento de pessoal em nome do 3º Sargento Arnaldo Pereira Maciel, visando ao recolhimento do resíduo no valor de R\$ 9.978,17 (referência setembro/2014), objeto do Processo nº 1.210/02; IV. alertar a PMDF e o CBMDF de que os descontos deverão ocorrer até a quitação das dívidas, observando a atualização monetária prevista na Portaria-TCDF nº 212/02; V. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF que restitua ao Sr. Emerson Barbosa da Silva, CPF nº 607.127.831-72, a importância de R\$ 89,96 (atualizado até 2011), haja vista o recolhimento a maior referente ao Processo de TCE nº 3.568/99 (Decisão nº 4.800/02); VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos de quitação apresentados pelo Relator, em relação ao: a) Subtenente Marciano Barreira de Souza, em relação ao débito a ele imputado no Processo nº 3.789/96; b) 3º Sargento Anderson dos Santos Lima em relação ao débito a ele imputado no Processo nº 748/02; c) 3º Sargento Arnaldo Pereira Maciel e 2º Sargento Raimundo Nonato Santos Araújo em relação ao débito solidário e à respectiva multa (débito de R\$ 6.819,17 e multa correspondente a 70% do débito, em 6.9.2005 - item 2 do Acórdão nº 207/05), referente ao Processo nº 1.210/02; d) Sr. João Batista Aguiar em relação ao débito a ele imputado no Processo nº 1.863/03; VII. autorizar a devolução: a) dos Processos apensos nºs 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 121.123.528/95 e 121.126.039/96 à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF; b) dos Processos apensos nºs 053.000.478/95, 053.000.914/97, 053.000.968/02 e 053.000.397/09 ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF; c) do Processo apenso nº 040.014.899/96 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF; d) do Processo apenso nº 133.000.463/00 à Administração Regional de Brasília - RA IV; e) do Processo apenso nº 141.002.621/02 à Corregedoria-Geral do DF; f) do Processo apenso nº 056.000.314/11 à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP; VIII. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada quanto aos pagamentos realizados pelo 1º Sargento Waldomiro Carneiro de Souza, por conta do Termo de Parcelamento nº 4001015349 (Processo nº 020.002.278/14), adotado em função de sua responsabilização em sede da tomada de contas especial objeto do processo TCDF nº 4.281/95; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSO Nº 27893/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1087/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel. QOBM RRm. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 454/455 e anexos de fls. 456/467) para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III - notificar o Cel. QOBM RRm. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 91.104,94 (valor em 05.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V - aplicar ao Cel. QOBM RRm. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12364/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas no pagamento de taxa de administração de 10% sobre o montante da folha de pagamento do Instituto Cultural Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do Distrito Federal - ICP/DF, no período de 2004 a 2007. DECISÃO Nº 1003/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 34810/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1001/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 63, 218, 220/223 e 258/259, bem como da defesa às fls. 102/111 e anexos de fls. 112/118; II - considerar: a) cumprida a determinação constante do inciso IV, alínea "a", da Decisão nº 4.190/12; b) procedentes as alegações de defesa do Cel. QOBM R.Rm. JOSÉ RAJÃO FILHO, ex-Comandante-Geral (fls. 102/111 e anexos de fls. 112/118); c) revel o Cel. QOBM RRm SÉRGIO APOLÔNIO DA SILVA (ex-Diretor de Inativos e Pensionistas) deixando de responsabilizá-lo nos autos em exame em decorrência do entendimento manifestado pela Corte (Decisões nºs 5.666/13, 5.667/13 e 5.668/13); III - determinar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 24 da Informação nº 223/14 (fl. 266) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recorra, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, incluídos a atualização monetária e os juros de mora, no valor de R\$ 174.372,67 (atualizado até 18.9.2014), quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 259, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21934/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1091/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar revel o SBM RRm AMADEUS DA IGREJA FARIAS, beneficiário do pagamento indevido; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o SBM RRm AMADEUS DA IGREJA FARIAS (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 110.729,41 (valor em 25.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM RRm AMADEUS DA IGREJA FARIAS (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22230/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1092/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST QPPMC RRm ANTÔNIO FERNANDES DE PINHO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 39/41), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST QPPMC RRm ANTÔNIO FERNANDES DE PINHO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 173.569,01 (valor em 11.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST QPPMC RRm ANTÔNIO FERNANDES DE PINHO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5068/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1093/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST QPPMC R.Rm. HUMBERTO GOMES DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 45/48), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o ST QPPMC R.Rm. HUMBERTO GOMES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 59.567,70 (valor em 24.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V. aplicar ao ST QPPMC R.Rm. HUMBERTO GOMES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6250/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1094/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º Sgt. QPPMC R.Rm. EDIVALDO SOARES CORREIA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 32/35), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 3º Sgt. QPPMC R.Rm. EDIVALDO SOARES CORREIA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 106.068,05 (valor em 16.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V. aplicar ao 3º Sgt. QPPMC R.Rm. EDIVALDO SOARES CORREIA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI.

aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14568/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1095/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar revel o CBM RRm IVAN MARTINS SILVA, beneficiário do pagamento indevido; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CBM RRm IVAN MARTINS SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 44.897,07 (valor em 25.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao CBM RRm IVAN MARTINS SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28950/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1096/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CB QPPMC RRm IVON DE SOUZA (fls. 43/204) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CB QPPMC RRm IVON DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 16.209,78 (valor em 28.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao CB QPPMC RRm IVON DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 29042/2013-e - Reforma de ARLEY SANTANA DOMINGOS - PMDF. DECISÃO Nº 1097/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por atendida a Decisão nº 6.393/13; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3125/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1098/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa do 1º Sgt. BM RRm. ANTÔNIO SAMPAIO (fls. 36/50), beneficiário do pagamento indevido, para, no mérito, julgá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 1º Sgt. BM RRm. ANTÔNIO SAMPAIO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 153.580,32 (valor em 28.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 1º Sgt. BM RRm. ANTÔNIO SAMPAIO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5098/2014 - Aposentadoria de MARIA CONSUELO SOUSA DE CASTRO - SE/DF. DECISÃO Nº 1099/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.502/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF, abordada no Processo–TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31564/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/09, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvi-

mento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Especialidade: Agente Administrativo. DECISÃO Nº 1100/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Agente Administrativo, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.6.2009: Alexandra Santana de Brito; Allan Mendes Batista; Carlos Rones da Silva; Denise Maria Nunes Martins; Diná Maria Guimarães da Silva; Divino Gonçalves da Silva; Edilene Dias Cerqueira; Ivo Guimarães Ferreira; Jocilene Ferreira da Paixão; Jurandir José Ferreira; Lilian Carvalho Alves Vieira Ferreira; Lúcia Rosimary Vales; Patrícia Delacélia Mendonça; Paulo Cesar Gomes Muller; Ricardo Martins Silva; Robson Eustáquio de Mesquita; Sonia Akiko Ozawa; Thais Rodrigues de Albuquerque e Thiago Couto Cantuária; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34598/2014-e - Aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, concedidas a diversos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. DECISÃO Nº 1101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 001167-3, Gladston Sotto Mayor Pereira; Ato nº 001107-9, Mario Robson Guedes; Ato nº 001712-6, Ricardo Costa Ferraz; Ato nº 001897-6, Onofre José de Moraes; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34660/2014-e - Aposentadoria de LENIRA ALVES DO NASCIMENTO - SES/DF. DECISÃO Nº 1102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34946/2014-e - Aposentadoria de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1103/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie a juntada da declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas nos processos que cuidem de aposentadorias, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34954/2014-e - Pensões civis relativas a ex-servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, encaminhadas a este Tribunal, para apreciação, por meio do sistema SIRAC, conforme sistemática definida na Resolução-TCDF nº 219/2011. DECISÃO Nº 1104/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 011275-1, Maria de Lourdes Matos Marques; Ato nº 010661-7, Carlos Alberto Farias Galvão; Ato nº 010050-0, Antonio Alves Pereira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 20, publicado no DODF 23/03/2015, página 9, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 104 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4763
Sessão Ordinária de 26/03/15

Processo nº 32.943/14

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de alterar o fundamento legal do ato concessório para fins de desaverbação das licenças-prêmios utilizadas para aposentadoria, bem como a possibilidade de considerar o período de 21.04.58 a 20.04.62 para fins de aplicação da Lei nº 22/89 e o período de 21.04.62 a 22.12.85 para fins de aplicação da Decisão nº 2.581/05. Sefipe por resposta afirmativa, desde que não ultrapassado o prazo prescricional. Aquiescência do Ministério Público. Voto divergente. Não-conhecimento da consulta.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta sobre a possibilidade de alterar o fundamento legal do ato concessório para fins de desaverbação das licenças-prêmios utilizadas para aposentadoria, bem como

a possibilidade de considerar o período de 21.04.58 a 20.04.62 para fins de aplicação da Lei nº 22/89 e o período de 21.04.62 a 22.12.85 para fins de aplicação da Decisão nº 2.581/05, nos termos mencionados na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos:

2. A presente consulta surgiu de questionamentos feitos pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, em que destaca o surgimento das seguintes dúvidas:

1) Possibilidade de alteração da fundamentação legal do ato de concessão de aposentadoria, deixando tal ato de ser embasado na Lei nº 8.112/90 e passando a ter como substrato legal a Lei Complementar nº 51/85, mantendo-se a integralidade dos proventos; bem como a alteração dos registros funcionais, para considerar como não gozadas as licenças-prêmio utilizadas para completar o tempo da primeira aposentação.

2) Possibilidade de considerar o período de 21 de abril de 1958 a 20 de abril de 1962 para os fins da aplicação do benefício da Lei nº 22/89; sendo que para o período compreendido entre 21 de abril de 1962 a 22 de dezembro de 1985 se aplicaria o disposto na Decisão nº 2.581/2005-TCDF.

3. Alega o Departamento, por meio do Relatório nº 498/2014 – DGP (fls. 4/8), a existência de casos em que servidores foram aposentados sob o fundamento da Lei nº 8.112/90, apesar de possuírem os requisitos previstos pela LC nº 51/85 para aposentação, necessitando, por conseguinte, utilizar períodos de licença-prêmio não gozados para a aquisição do mencionado direito, tendo em vista o maior tempo exigido por aquela norma.

4. Prossegue afirmando que, no que se refere à prescrição quinquenal, a contagem do prazo para revisão da concessão se iniciaria a partir do registro do ato pelo Tribunal de Contas, tendo em conta sua natureza complexa, sendo o prazo rigorosamente observado em qualquer revisão no âmbito daquela Corporação, além de ser comum a ocorrência de retificações ou revisões para correção ou acréscimo de benefícios requeridos, como a alteração da aposentadoria proporcional para integral.

5. Por fim, quanto à segunda questão suscitada, assevera que, em face da inviabilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 22/89 e da Decisão nº 2.581/2005-TCDF a um mesmo período de tempo, faz-se necessário esclarecimento quanto à possibilidade de aplicação da vantagem prevista na Decisão nº 2.581/2005 – TCDF somente após o período previsto na Lei nº 22/89, qual seja, 21/04/1958 a 20/04/1962. Assim, o disposto na Lei nº 22/89 seria aplicado no interregno de 21 de abril de 1958 a 20 de abril de 1962, enquanto a Decisão nº 2.581/2005-TCDF teria efeito no interregno de 21 de abril de 1962 a 22 de dezembro de 1985, não ocasionando a aplicação de dois benefícios ao mesmo lapso temporal, ao passo em que seriam atingidos os fins colimados por ambos os normativos.

6. Em seguida, por meio do Parecer nº 5/2014-Ass/DGPC (fls. 9/12), a Assessoria da Direção-Geral da PCDF trouxe à baila decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF contrária à possibilidade de composição de legislações a fim de beneficiar-se de um sistema híbrido, visando conjugar aspectos favoráveis de cada uma delas, in verbis:

Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 278.718-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 14.06.2002, p. 1.147)

7. Conclui, por derradeiro, no sentido de que, comprovada falha da administração no ato concessório de aposentação, não haveria óbice à revisão de sua fundamentação legal, além de considerar impossível a aplicação da Decisão nº 2.581/2005-TCDF após o interregno previsto na Lei nº 22/89, haja vista a indigitada decisão da Corte Suprema.

8. Preliminarmente, cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

9. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, razão pela qual entende-se que se pode conhecer a mencionada consulta.

10. Quanto à possibilidade de alteração da fundamentação legal de ato concessório para fins de desaveração de licenças-prêmio utilizadas para implemento de requisito temporal na aposentadoria, cumpre destacar que, quando da análise do Processo nº 12.433/2013, que tratou de estudos especiais relativos à interpretação da alínea “h” da Decisão nº 6.611/2010 (Processo nº 10.623/2010), determinados pela Decisão nº 910/2013 (Processo nº 21.900/2012), esta e. Corte de Contas entendeu ser possível acrescer o tempo de serviço estatutário ponderado (oriundo da

prestação laboral em condições insalubres) com vistas à desaveração de licenças (especial e prêmio) então utilizadas para a percepção de abono de permanência ou de aposentadoria, desde que os efeitos financeiros desses benefícios sejam posteriores ao reconhecimento do direito à contagem do tempo especial no regime estatutário, conforme Decisão nº 4.874/2014.

11. Dessa forma, caso o novo tempo averbado (tempo especial) seja igual ou superior ao da licença anteriormente utilizada, o cômputo dessa licença terá sido meramente formal, sendo razoável seu restabelecimento quando a vigência do benefício for posterior ao reconhecimento do direito.

12. Não obstante, cabe salientar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a pretensão de revisão de concessão de aposentadoria a servidor público fundada em fatos anteriores ao ato concessório prescreve em 05 (cinco) anos a contar da data de sua publicação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

13. Nesse sentido vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, seguindo a jurisprudência consolidada no STJ (AgR no REsp 174.98/SC, REsp 1.254.894/SC, AgR no REsp 1.243.98/PR, AgR no REsp 1179857/SP e Pet 9.156/RJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO. RECONHECIMENTO DE ACIDENTE EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A pretensão consistente na modificação do fundamento do ato concessório de aposentadoria por invalidez, baseada no reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo Autor e a moléstia que ensejou a sua aposentadoria, já negado pela Administração Pública, a fim de que o benefício previdenciário referido seja pago com proventos integrais, não constitui relação de trato sucessivo, mas o próprio fundo de direito.

2 - Na linha do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, “A pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo de cinco anos da data do ato de aposentadoria.” (AgRg no REsp 1179857/SP). Precedentes.

Apelação Cível desprovida.

(TJDF - Acórdão n.648291, 20080110378083APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 28/01/2013. Pág.: 115) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FATOS ANTERIORES À CONCESSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A pretensão de revisão do ato de concessão de aposentadoria a servidor público, fundada em fatos anteriores à prática do ato concessivo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, prescreve em 5 (cinco) anos contados da publicação do ato de aposentadoria.

Em julgado oriundo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na Pet 9.156/RJ, foi uniformizado o entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição, no caso como o dos autos, é a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

Prescrição declarada.

Recurso de apelação prejudicado.

(TJDF - Acórdão n.834030, 20130111344329APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 348) (Grifado).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FATOS ANTERIORES À CONCESSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A alegação autoral de exercício de cargo em comissão em regime semanal de 40 horas de trabalho diz respeito a fatos anteriores à prática do ato de aposentação, os quais, caso provados, poderiam alterar a própria concessão da aposentadoria. Ou seja, não se trata de mera afirmação de recebimento de proventos a menor, mas sim, de revisão do próprio ato de concessão da aposentadoria. A pretensão de revisão do ato de concessão de aposentadoria a servidor público, fundada em fatos anteriores à prática do ato concessivo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Em julgado oriundo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na Pet 9.156/RJ, foi uniformizado o entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição, no caso como o dos autos, é a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

Prejudicial de prescrição acolhida. Recursos prejudicados.

(TJDF - Acórdão n. 836847, 20120111785052APO, Relator ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, DJ de 10/12/2014). (Grifado)

14. Por relevante, cumpre colacionar ementa e excerto do voto da lavra do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quando do julgamento da Pet nº 9.156/RJ, na qual se analisou incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição de fundo de ação revisional de aposentadoria de servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. A existência de norma específica que regula prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e

os seus servidores –, afasta adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Pet nº 9.156-RJ (2012/0066253-0), Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção do STJ, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado em: 03/06/2014.) (Grifado).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

[...]

Assim, a requerente interpõe este incidente, afirmando que o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabeleça a prescrição do fundo de direito de todo e qualquer direito ou ação, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932.

Se o ato de aposentadoria não contemplou gratificações e vantagens que, a juízo do servidor, deveriam ter sido incorporadas aos respectivos proventos, a ação de revisão deve ser proposta nos cinco anos seguintes à inativação; trata-se de ato único, em relação ao qual não se aplica o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 86.525/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 16/5/14)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/14, grifo nosso)

Esse entendimento possui precedentes da própria TNU, como relata a União e exemplifica a seguinte ementa proferida em Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651510562450 (PEDILEF), infra:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido.
3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau.

4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253.

5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria nº 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas).

6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre “a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação”. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428.

8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724.

9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação.

10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão.

11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 200651510562450. Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJU de 23/4/13, grifo nosso).

[...]

Com efeito, a existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição de fundo de direito da revisão proposta pelo requerido, julgando extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o voto.

15. A respeito da prescrição de direitos oponíveis à Administração, segue lição da i. Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência.

Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas. (Grifado)

16. Na mesma toada, leciona o i. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello :

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Grifado)

17. Assim, o princípio da segurança jurídica deve ser invocado não apenas em socorro ao servidor, mas também, e na mesma medida, em prol da Administração Pública.

18. A proposição formulada pelo jurisdicionado implicaria no desfazimento de atos jurídicos válidos, que já geraram efeitos, insuscetíveis de reforma a pedido do servidor em face da prescrição, ex vi do entendimento firmado pelo STJ.

19. Cumpre destacar que, diferentemente do asseverado pelo consultante, o prazo prescricional retromencionado, cujo termo inicial é a publicação do ato concessório, não se confunde com o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, cujo termo inicial é o registro pelo Tribunal de Contas.

20. Enquanto o primeiro diz respeito ao direito de petição do administrado, ou seja, refere-se ao direito do servidor de requerer a revisão do ato concessório, o segundo relaciona-se à atuação dos Tribunais de Contas no que tange às suas prerrogativas constitucionalmente estabelecidas, de órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do controle externo.

21. Importa salientar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decadência de que trata o referido art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica às Cortes de Contas quando do julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, tendo em conta a natureza complexa de tal ato. Assim, o indigitado prazo decadencial teria como termo inicial o registro pelo Tribunal de Contas, momento no qual o ato estaria perfeito, acabado.

22. No âmbito deste Tribunal de Contas, o Plenário, por meio da Decisão TCDF nº 1675/2003, prolatada no Processo TCDF nº 497/2002, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal. Esse entendimento foi ratificado por meio das Decisões nº 1424/2004 e 5417/2012, exaradas nos Processos nº 5528/95 e 905/2011, respectivamente.

23. Observa-se que nos casos objeto da presente consulta não há hipótese de anulação de ato administrativo ou de erro ou falha da Administração Pública, haja vista as aposentadorias terem sido concedidas de acordo com os respectivos requerimentos. A aposentadoria ocorre de forma voluntária, ou seja, é um direito que, via de regra, efetiva-se apenas a pedido do interessado, e não de ofício pela própria Administração.

24. Outrossim, no âmbito da PCDF, grande parte das concessões de aposentadoria fundamentadas na Lei nº 8.112/90 são anteriores ao ano de 2004, porquanto a partir do advento da EC nº 41/03 as concessões com base naquele diploma legal deixaram de garantir ao inativo a paridade dos proventos.

25. Destarte, entende-se não ser possível a alteração da fundamentação legal com base em fatos anteriores ao ato concessório de aposentadoria quando publicado há mais de 05 (cinco) anos, em face da prescrição do fundo de direito do ato revisional, conforme entendimento do STJ.

26. Com relação à eficácia temporal da Lei nº 22/1989 e da Decisão TCDF nº 2.581/2005, observe-

-se que o entendimento do STF se dá no sentido de considerar inadmissível a criação de um regime misto de aposentadoria, por meio da fusão de normas que regem diferentes modalidades de aposentadoria ou pela superposição de vantagens, a fim de garantir ao servidor os aspectos favoráveis de cada norma, conforme julgados daquela Corte Suprema, in verbis:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 288640 PR

Data de publicação: 31/01/2012

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível “fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas”, pois “a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva” (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 671628 PR

Data de publicação: 16/05/2012

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado:

“EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurando conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (grifos nossos)

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regimento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.”

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

27. Entretanto, a Lei nº 22/1989 não prevê nova modalidade de aposentadoria, mas apenas dispõe a respeito de benefício referente à contagem em dobro do tempo de serviço efetivamente prestado em Brasília no período de 21/04/1958 a 20/04/1962 por servidores públicos civis do Governo do Distrito Federal, para fins de aposentadoria.

28. Dessa forma, entende-se possível a aplicação da Lei nº 22/1989 no interregno de 21/04/1958 a 20/04/1960, e da Decisão nº 2.581/2005-TCDF no período de 21/04/1962 a 22/12/1985, tendo em vista, ainda, que não haveria superposição de vantagens, em face dos períodos de aplicação distintos.

29. Contudo, em face do princípio da segurança jurídica e da prescrição tratada alhures, ressalta-se a impossibilidade de tal recontagem de tempo de serviço para concessões publicadas há mais de 05 (cinco) anos.

30. Ademais, cabe destacar o entendimento deste e. Tribunal quanto à impossibilidade do cômputo do tempo referente à Decisão nº 2.581/2005 e à Lei nº 22/1989 para o tempo estritamente policial de que trata a LC nº 51/85, conforme Decisões nºs 4.770/2009, 3.763/2009, 3.778/2009, 607/2009, 608/2009, entre outras.

31. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclarecer ao consulente que:

a) não é possível a alteração de fundamentação legal fundada em fatos anteriores ao ato concessório de aposentadoria quando publicado há mais de 05 (cinco) anos, vez que já gerou efeitos insuscetíveis de reforma a pedido do servidor, em face da prescrição do fundo de direito, conforme entendimento do STJ;

b) é possível, para fins da contagem de tempo comum de que trata a LC nº 51/85, a aplicação da Lei nº 22/1989 no interregno de 21/04/1958 a 20/04/1960, e da Decisão nº 2.581/2005-TCDF no período de 21/04/1962 a 22/12/1985, sem olvidar a impossibilidade de tal recontagem de tempo de serviço no caso de atos publicados há mais de 05 (cinco) anos, conforme alínea “a”;

c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce às sugestões apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A respeito de consulta, assim dispõe o RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

Da leitura da norma supra, observa-se que a consulta é instrumento que não pode dizer respeito a situações concretas, devendo, ao contrário, versar direito em tese.

Na mesma linha de pensamento, tem-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança nº 30.782 / Distrito Federal:

Na resposta à consulta, não exerce o TCU sua típica função coercitiva, pois não analisa fatos ou situações concretas, mas informa às autoridades interessadas o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre determinado tema, de forma genérica e em tese, com a finalidade de prevenir futuras intervenções. Portanto, dado seu caráter normativo, abstrato, não implica em apreciação prévia do mérito de situações individuais.

De fato, o Tribunal, em sede de consulta, não analisa fatos ou situações concretas nem aprecia previamente o mérito de situações individuais, constituindo-se a consulta, por outro lado, em instrumento a ser usado apenas na presença de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, nos exatos termos do caput do art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90.

A consulta ora em exame, formulada pelo então titular da Polícia Civil do Distrito Federal, se desdobra nos seguintes pontos:

1º) “Possibilidade de alteração da fundamentação legal do ato de concessão de aposentadoria, deixando tal ato de ser embasado na Lei nº 8.112/90 e passando a ter como substrato legal a Lei Complementar nº 51/85, mantendo-se a integralidade dos proventos; bem como a alteração dos registros funcionais, para considerar como não gozadas as licenças-prêmio utilizadas para completar o tempo da primeira aposentação”; e

2º) “Possibilidade de considerar o período de 21 de abril de 1958 a 20 de abril de 1962 para os fins da aplicação do benefício da Lei nº 22/89; sendo que para o período compreendido entre 21 de abril de 1962 a 22 de dezembro de 1985 se aplicaria o disposto na Decisão nº 2.581/2005-TCDF”. Em apertada síntese, a consulta volta-se à possibilidade de alterar o fundamento legal do ato concessório para fins de desaverbação das licenças-prêmios utilizadas para aposentadoria e à possibilidade de considerar o período de 21.04.58 a 20.04.62 para fins de aplicação da Lei nº 22/89 e o período de 21.04.62 a 22.12.85 para fins de aplicação da Decisão nº 2.581/05.

Quanto ao primeiro ponto, reporta-se a existência de casos em que o servidor se aposentou com fundamento na Lei nº 8.112/90, apesar de preencher os requisitos estabelecidos na LC nº 51/85. Com relação ao segundo tópico, mencionam-se servidores que se aposentaram com o benefício da Lei nº 22/89, sendo posteriormente alcançados pela Decisão nº 2.581/05.

Trata-se, a toda evidência, de situações concretas, consolidadas, aliás, há muito tempo, e não de situações hipotéticas, as únicas aptas a servir de base para o manejo do instrumento.

O que se quer, no fundo, é que o Tribunal, se assim entender, respalde a alteração do fundamento legal de concessões ocorridas muito tempo atrás, para fins de desaverbação das licenças-prêmios utilizadas para aposentadoria. E a consulta não se presta a essa finalidade.

Ora, se o servidor, diante de duas modalidades de aposentadoria que se apresentavam, optou por uma delas, nem faria sentido ele pretender alterar depois a concessão original, que já produziu, ao longo de determinado período, todos os efeitos que lhe são próprios. Nesse contexto, a modalidade escolhida, livremente, diga-se de passagem, se torna insuscetível de modificação ao simples alvedrio do servidor. Poder-se-ia afirmar que a opção, in casu, é irretroatável.

A propósito, caber trazer à colação o parágrafo 23 da instrução de fls. 13/26:

23. Observa-se que nos casos objeto da presente consulta não há hipótese de anulação de ato administrativo ou de erro ou falha da Administração Pública, haja vista as aposentadorias terem sido concedidas de acordo com os respectivos requerimentos. A aposentadoria ocorre de forma voluntária, ou seja, é um direito que, via de regra, efetiva-se apenas a pedido do interessado, e não de ofício pela própria Administração.

A revisão é instituto diverso, que se justifica somente quando há mudança na situação de fato ou de direito que se verificava à época da concessão inicial. Exemplos de revisão são as decorrentes da averbação tardia de tempo de serviço ou do acometimento de doença especificada em lei.

Noutro giro, não se vislumbra disposição legal ou regulamentar nova cuja aplicação possa suscitar dúvida no consulente. Trata-se, como visto, de diplomas, todos eles, antigos.

Diante desse quadro, entendo que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, razão pela qual não deve o Tribunal dela tomar conhecimento.

Ante o exposto, com as devidas vênias à zelosa unidade técnica e ao douto Ministério Público, VOTO por que o egrégio Plenário:

I – deixe de tomar conhecimento da consulta em exame, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90;

II – autorize:

b) a ciência da decisão que vier a ser adotada no presente processo ao titular da Polícia Civil do Distrito Federal; e

b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 82/2015

Ementa: PCA referente ao exercício de 1997. DMTU (atual DFTRANS) Procedência das Razões de Justificativa. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.180/98.

Nome/Função: Ricardo Mendanha Ladeira - Diretor-Geral, Antônio Carlos Firmino - Diretor-Geral, José Carlos Xavier - Diretor-Geral, Henrique Luduvic - Diretor-Geral, Clóvis Antônio Barbará Jacob, Diretor-Geral.

Órgão/Entidade: Departamento Metropolitano De Transportes Urbanos – DMTU (atual DF-TRANS).

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das apurações: Prestação de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelo extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal–DMTU/DF, atual Transporte Urbano do Distrito Federal–DFTRANS/DF. Exercício financeiro de 1997. Audiência dos ex-dirigentes do DMTU/DF. Revelia de um responsável. Exame das razões de justificativa dos demais. Procedência das justificativas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 83/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade por prejuízo decorrentes do pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Recurso de Reconsideração. Provimento. Regularidade das contas.

Processo nº 1.532/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

Responsável: Gualberto de Sousa Barbosa Gomes.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Revisora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando em parte a manifestação do órgão técnico, do Ministério Público e do Relator, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da LC nº 01/94, em julgar regulares as contas do responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 84/2015

Ementa: Acompanhamento do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal – pagamento de débitos tratados em diversos processos de tomadas de contas especiais - no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.252/06 (Apensos nºs: 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 053.000.478/95, 121.123.528/95, 040.014.899/96, 121.126.039/96, 053.000.914/97, 133.000.463/00, 053.000.968/02, 141.002.621/02, 053.000.397/09 e 056.000.314/11).

Nome/Função/Período: Subtenente Marciano Barreira de Souza.

Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 85/2015

Ementa: Acompanhamento do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal – pagamento de débitos tratados em diversos processos de tomadas de contas especiais - no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.252/06 (Apensos nºs: 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 053.000.478/95, 121.123.528/95, 040.014.899/96, 121.126.039/96, 053.000.914/97, 133.000.463/00, 053.000.968/02, 141.002.621/02, 053.000.397/09 e 056.000.314/11).

Nome/Função/Período: 3º Sargento Anderson dos Santos Lima em relação ao débito a ele imputado no Processo nº 748/2002.

Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: débito imputado no Processo nº 3.789/96

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 86/2015

Ementa: Acompanhamento do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal – pagamento de débitos tratados em diversos processos de tomadas de contas especiais - no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 33.252/06. (Apensos nºs: 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 053.000.478/95, 121.123.528/95, 040.014.899/96, 121.126.039/96, 053.000.914/97, 133.000.463/00, 053.000.968/02, 141.002.621/02, 053.000.397/09 e 056.000.314/11)

Nome/Função/Período: 3º Sargento Arnaldo Pereira Maciel e 2º Sargento Raimundo Nonato Santos Araújo.

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: débito solidário e multa (débito de R\$ 6.819,17 e multa correspondente a 70% do débito, em 6.9.2005 - item 2 do Acórdão nº 207/05), referente ao Processo nº 1.210/02.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 87/2015

Ementa: Acompanhamento do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal – pagamento de débitos tratados em diversos processos de tomadas de contas especiais - no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.252/06 (Apensos nºs: 121.000.418/88, 121.003.964/88, 121.030.627/89, 121.089.664/92, 121.103.780/93, 053.000.478/95, 121.123.528/95, 040.014.899/96, 121.126.039/96, 053.000.914/97, 133.000.463/00, 053.000.968/02, 141.002.621/02, 053.000.397/09 e 056.000.314/11).

Nome/Função/Período: João Batista Aguiar.

Entidade: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: débito imputado no Processo nº 1863/2003.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 88/2015

Ementa: Representação. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Multa aplicada ao responsável Recolhimento da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 23.147/2012.

Nome: Rafael de Aguiar Barbosa.

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa no que tange à multa aplicada via Decisão nº 3783/2014 e Acórdão 429/2014, tendo em vista o recolhimento integral, conforme comprovante, dar quitação do débito acostado aos autos (fls. 245/246).

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 89/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 32.206/11 -Apensos nºs: 040.001.701/11 (1 volume).

Nome/Função/Período: Ronaldo Rosa dos Santos, Comandante Geral do CBMDF, de 08.02 a 09.02.2010, 04.04 a 07.04.2010, 14.09 a 17.09.2010 e 30.10 a 07.11.2010.

Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Comandante Geral do CBMDF, 31.05 a 01.06.2010.

Júlio César dos Santos, Diretor de Saúde, de 01.01 a 21.01.2010 e 13.12 a 31.12.2010.

Everton da Silva Tusi, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 13.01.2010.

Hudson Pinto Ribeiro, Membro do Conselho Administrativo, de 14.01 a 16.02.2010.

Órgão: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCBMDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 90/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 32.206/11 -Apensos nºs: 040.001.701/11 (1 volume).

Nome/Função/Período: Helio Sadaó Sakamoto, Diretor de Saúde, de 12.08 a 12.12.2010; Antonio Gilberto Porto, Comandante Geral do CBMDF, de 01.01 a 07.02.2010, 10.02 a 03.04.2010, 08.04 a 30.05.2010, 02.06 a 13.09.2010, 18.09 a 29.10.2010 e 08.11 a 30.11.2010; Marcos Aurélio Alves de Melo, Membro do Conselho Administrativo, de 17.02 a 31.12.2010 e Marcos Rocildes Abreu, Diretor de Saúde, de 22.01 a 11.08.2010.

Órgão: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCBMDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 3/2011-DISED/CONT: Subitens “1.1.2 - Análise da execução física dos programas de trabalho”, “1.2 - Omissão de registro de contrato no SIAC/SIGGO”, “3.2.2 - Ausência de documentos importantes nos autos”, “3.2.3 - Documentos não pertinentes ao processo anexados aos autos”, “3.2.4 - Não consta nos autos o relatório elaborado pelo executor do contrato”, “3.2.5 - Atesto do executor sem a data aposta”, “3.2.6 - Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato do aviso de pregão”, “3.2.7 - Liquidação e pagamento de despesa em data anterior ao despacho do ordenador de despesas ou sem assinatura de autoridades competentes”, “3.2.8 - Emissão de ordem bancária com certidões de regularidade vencidas”, “3.2.9 - Descumprimento de cláusula do termo de credenciamento”, “3.2.10 – Faturamento de guia de atendimento sem a assinatura do paciente ou responsável”, “3.2.11 – Falta de autorização para procedimentos cirúrgicos/exames laboratoriais, bem como de pedido médico solicitando o procedimento”, “3.2.12 - Ausência de parecer jurídico aprovando a inexigibilidade de licitação”, “3.2.13 - Ausência dos rótulos originais dos OPMS – Órteses, Próteses e Materiais Especiais utilizados nas cirurgias”, “4.1.1 - Falta de controle da validade dos medicamentos” e “4.1.2 - Presença de produtos não hospitalares na geladeira de medicamentos”

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FSCBMDF que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, ANILCÉIA MACHADO, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 91/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal – Sedec/DF, relativa ao exercício 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.092/2012 (1 volume). - Apenso n.º: 040.001.451/2012 (1 volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Paulo Roberto Matos	Secretário de Estado	01/01 a 31/12/2011
Jacques de Oliveira Pena	Chefe da Unidade de Administração Geral (Respondendo)	01/01 a 03/01/2011
Valdemar Alves Miranda	Chefe da Unidade de Administração Geral	04/01 a 05/06/2011
Anadete Gonçalves Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral	06/06 a 27/06/2011
Álvaro Henrique Ferreira dos Santos	Chefe da Unidade de Administração Geral	28/06 a 07/09/2011
Anderson Moura e Sousa	Chefe da Unidade de Administração Geral	08/09 a 31/12/2011
Ivonildo Antônio Lira de Medeiros da Silva	Chefe da Unidade de Administração Geral (Substituto)	24/10 a 02/11/2011

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal – Sedec/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 92/2015

Ementa: Reforma. Ilegalidade. Interposição de recurso. Improvimento. Diligência. Não atendimento. Aplicação de Multa Pagamento integral. Quitação do débito Processo n.º: 8.439/2007.

Nome/Função: MÁRCIO DE SOUZA MATOS, Comandante-Geral.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Representante do Ministério Público junto ao TCDF: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento da Decisão nº 416/2011, gerando prejuízo ao erário, em decorrência da manutenção de remuneração indevida.

Valor atualizado da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.253,60 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos nos termos da Decisão n.º 4658/2014 e do Acórdão n.º 489/2014, exarados no Processo n.º 8.439/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 93/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na concessão e no recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte e ajuda de custo em dobro para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2007, na cidade de João Pessoa/PB, em atendimento à Decisão nº 1797/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 7133/2013. (Apenso n.º: 054.001.061/2011).

Nome/Função: Maj QOPN Marcos Barbosa Coutinho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: prejuízo ao erário em decorrência de percepção indevida de valores a título de ajuda de custo em dobro e indenização de transporte, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 105.811,96 (cento e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 054.001.061/2011);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Maj QOPN Marcos Barbosa Coutinho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 94/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 27.893/07 (Apenso n.º: 010.001.523/06).

Nome/Função: Cel. QOBM RRm. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 91.104,94 (em 5.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 95/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 27.893/07 (Apenso nº: 010.001.523/06).
Nome/Função: Cel. QOBM RRM. ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 96/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 3.125/14 (Apenso nº: 017.000.499/07).

Nome/Função: 1º Sgt. BM RRM. ANTÔNIO SAMPAIO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 153.580,32 (valor em 28.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 97/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 3.125/14 (Apenso nº: 017.000.499/07).

Nome/Função: 1º Sgt. BM RRM. ANTÔNIO SAMPAIO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 98/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.950/13 – em 02 volumes (Apenso nº: 480.001.088/2010).

Nome/Função: CB QPPMC RRM IVON DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 16.209,78 (em 28.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 99/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.950/13 – em 02 volumes (Apenso nº: 480.001.088/10).

Nome/Função: CB QPPMC RRM IVON DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 100/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 14.568/13 (Apenso nº: 480.000.148/09).

Nome/Função: CBM RRM IVAN MARTINS SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 44.897,07 (valor em 25.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 101/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 14.568/13 (Apenso nº: 480.000.148/09).

Nome/Função: CBM RRM IVAN MARTINS SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 102/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.934/12 (Apenso nº: 010.001.487/06).

Nome/Função: SBM RRM AMADEUS DA IGREJA FARIAS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 103/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 22.230/12 (Apenso nº: 480.000.981/10).

Nome/Função: ST QPPMC RRM ANTÔNIO FERNANDES DE PINHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 173.569,01 (valor em 11.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 104/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 22.230/12 (Apenso nº: 480.000.981/10).

Nome/Função: ST QPPMC RRM ANTÔNIO FERNANDES DE PINHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 105/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 5.068/13 (Apenso nº: 480.001.083/10).

Nome/Função: ST QPPMC R.Rm. HUMBERTO GOMES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
 Débito imputado ao responsável: R\$ 59.567,70 (em 24.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 106/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
 Processo TCDF nº: 5.068/13 (Apenso nº: 480.001.083/10).
 Nome/Função: ST QPPMC R.Rm. HUMBERTO GOMES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).
 Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 107/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
 Processo TCDF nº: 6.250/13 (Apenso nº: 480.001.027/10).
 Nome/Função: 3º Sgt. QPPMC R.Rm. EDIVALDO SOARES CORREIA (beneficiário do pagamento indevido).
 Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
 Débito imputado ao responsável: R\$ 106.068,05 (valor em 16.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda

Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 108/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
 Processo TCDF nº: 6.250/13 (Apenso nº: 480.001.027/10).
 Nome/Função: 3º Sgt. QPPMC R.Rm. EDIVALDO SOARES CORREIA (beneficiário do pagamento indevido).
 Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 109/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
 Processo TCDF nº: 21.934/12 (Apenso nº: 010.001.487/06).
 Nome/Função: SBM RRm AMADEUS DA IGREJA FARIAS (beneficiário do pagamento indevido).
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
 Débito imputado ao responsável: R\$ 110.729,41 (valor em 25.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.